

Condições Gerais

Generali + Indústria



Generali – Companhia de Seguros S.A.

Sede: Rua Duque de Palmela, n.º 11 | 1269-270 Lisboa

Tel.: 213 112 800 | **Fax:** 213 563 067 | **Email:** generali@generali.pt | www.generali.pt

Capital Social Euros: 41.000.000,00 | **N.I. Fiscal:** 513 300 260

Matriculada na Conservatória do Reg. Comercial de Lisboa

Linha de Apoio ao Cliente: 213 504 300 | Disponível de 2.ª a 6.ª das 9h00 às 18h00

Entre as 18h00 e as 9h00 estão ativos serviços de Assistência em Viagem e Assistência ao Lar.

Todas as opções do menu telefónico contemplam um atendimento personalizado.

generali.pt

Mod. IM 23/02 (02/2009)



Índice

Condições Gerais

5. Cláusula Preliminar

Capítulo I Definições

Capítulo II Âmbito do Contrato de Seguro

- 7. Cláusula 1.^a – Enumeração das Garantias Gerais
- 8. Cláusula 2.^a – Objeto da Garantia
- 8. Cláusula 3.^a – Riscos Garantidos e Exclusões Específicas
- 21. Cláusula 4.^a – Garantias Facultativas
- 21. Cláusula 5.^a – Exclusões

Capítulo III Declaração do Risco, Inicial e Superveniente

- 22. Cláusula 6.^a – Dever de Declaração Inicial do Risco
- 23. Cláusula 7.^a – Incumprimento Doloso do Dever de Declaração Inicial do Risco
- 23. Cláusula 8.^a – Incumprimento Negligente do Dever de Declaração Inicial do Risco
- 23. Cláusula 9.^a – Agravamento do Risco
- 23. Cláusula 10.^a – Sinistro e Agravamento do Risco

Capítulo IV Pagamento e Alteração dos Prémios

- 24. Cláusula 11.^a – Vencimento
- 24. Cláusula 12.^a – Garantia
- 24. Cláusula 13.^a – Aviso de Pagamento
- 25. Cláusula 14.^a – Falta de Pagamento dos Prémios
- 25. Cláusula 15.^a – Pagamento, por Terceiro Interessado, de Prémio já Vencido
- 25. Cláusula 16.^a – Alteração do Prémio
- 25. Cláusula 17.^a – Mora do Tomador de Seguro

Capítulo V Início de Efeitos, Duração e Vicissitudes do Contrato de Seguro

- 26. Cláusula 18.^a – Início da Garantia e de Efeitos
- 26. Cláusula 19.^a – Duração
- 26. Cláusula 20.^a – Cessaçãõ do Seguro
- 27. Cláusula 21.^a – Redução do Contrato de Seguro
- 27. Cláusula 22.^a – Eficácia em Relação a Terceiros
- 27. Cláusula 23.^a – Transmissão da Propriedade do Bem Seguro ou do Interesse Seguro

Capítulo VI Prestação Principal do Segurador

- 28. Cláusula 24.^a – Capital Seguro
- 28. Cláusula 25.^a – Insuficiência ou Excesso de Capital

29. Cláusula 26.^a – Pluralidade de Seguros

29. Cláusula 27.^a – Atualização de Capitais

Capítulo VII Obrigações e Direitos das Partes

- 29. Cláusula 28.^a – Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado
- 30. Cláusula 29.^a – Obrigação de Reembolso pelo Segurador das Despesas Havidas com o Afastamento e Mitigação do Sinistro
- 30. Cláusula 30.^a – Inspeção do Local de Risco
- 31. Cláusula 31.^a – Obrigações do Segurador

Capítulo VIII Processamento da Indemnização ou da Reparação ou Reconstrução

- 31. Cláusula 32.^a – Determinação do Valor da Indemnização ou da Reparação ou Reconstrução
- 32. Cláusula 33.^a – Ónus da Prova
- 32. Cláusula 34.^a – Forma de Pagamento da Indemnização
- 32. Cláusula 35.^a – Redução Automática do Capital Seguro
- 32. Cláusula 36.^a – Pagamento de Indemnizações a Credores
- 32. Cláusula 37.^a – Franquias e Outros Limites da Prestação do Segurador
- 33. Cláusula 38.^a – Sub-Rogação
- 33. Cláusula 39.^a – Seguro de Bens em Usufruto

Capítulo IX Disposições Diversas

- 33. Cláusula 40.^a – Intervenção de Mediador de Seguros
- 33. Cláusula 41.^a – Comunicações e Notificações Entre as Partes
- 34. Cláusula 42.^a – Lei Aplicável, Reclamações e Arbitragem
- 34. Cláusula 43.^a – Regime de Cosseguro
- 34. Cláusula 44.^a – Âmbito Territorial
- 34. Cláusula 45.^a – Foro

34. Condição Facultativa 01 Fenómenos Sísmicos

35. Condição Facultativa 02 Perda de Rendas

35. Condição Facultativa 03 Perdas de Exploração

38. Condição Facultativa 04 Prejuízos Indiretos

38. Condição Facultativa 05 Avaria de Máquinas

- 40. **Condição Facultativa 06**
Perdas de Exploração
em Consequência de Avaria
de Máquinas
- 42. **Condição Facultativa 07**
Equipamento Eletrônico
- 43. **Condição Facultativa 08**
Riscos Elétricos
- 44. **Condição Facultativa 09**
Deterioração de Bens Refrigerados
- 45. **Condição Facultativa 10**
Extravasamento ou Derrame
de Materiais em Estado de Fusão
- 45. **Condição Facultativa 11**
Combustão Espontânea
- 46. **Condição Facultativa 12**
Explosão de Caldeiras e Recipientes
Sob Pressão
- 46. **Condição Facultativa 13**
Derrame Acidental
- 47. **Condição Facultativa 14**
Desenhos e Documentos
- 47. **Condição Facultativa 15**
Atos de Terrorismo
- 48. **Condição Facultativa 16**
Atualização Automática de Capitais
- 49. **Condição Facultativa 17**
Apólices de Capital Variável/Flutuante
- 50. **Condição Facultativa 18**
Inclusão de Novos Bens
ou Beneficiações nos já Existentes
- 50. **Condição Facultativa 19**
Valor de Substituição (Equipamentos)
- 51. **Condição Facultativa 20**
Atos de Vandalismo, Maliciosos
ou de Sabotagem
- 52. **Condição Facultativa 21**
Greves, Tumultos e Alterações
da Ordem Pública

Condições Gerais

CLÁUSULA PRELIMINAR

1. Entre a **GENERALI – Companhia de Seguros S.A.**, adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares estabelece-se um Contrato de Seguro que se regula pelas Condições Gerais e pelas Condições Particulares e, ainda, se contratadas, pelas Condições Facultativas.
2. Nas Condições Particulares devem constar, entre outros: a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do Segurador e/ou os dados do representante do Segurador para efeitos dos sinistros e o prémio.
3. Relativamente ao edifício/imóvel seguro, fração deste ou conjunto de frações autónomas e respetivas partes comuns, o Segurado seguro deve precisar:
 - A. O tipo, o material de construção e o estado em que se encontra, assim como a localização e o respetivo nome ou a numeração identificativa.
 - B. O destino e o uso.
 - C. A natureza e o uso dos imóveis adjacentes, sempre que estas circunstâncias possam influir no risco.
4. As Condições Facultativas preveem a garantia de riscos e/ou garantias além dos previstos nas Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
5. Compõem ainda o Contrato de Seguro, além das condições previstas nos números anteriores, as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas do Contrato de Seguro, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro, ao Segurado ou ao Beneficiário.
6. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do Contrato de Seguro, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o seguro tenha sido celebrado fora desse período.
7. Sempre que se faça referência a garantias cuja definição se encontre expressa nas condições principais e acessórias, deverá recorrer-se à definição constante nestas últimas.

Capítulo I

Definições

1. DE CARÁCTER GERAL:

- A. SEGURADOR** – A entidade legalmente autorizada a exercer a atividade Seguradora e que subscreve o Contrato de Seguro com o Tomador do Seguro.
- B. TOMADOR DO SEGURO** – A pessoa singular ou coletiva que celebra o Contrato de Seguro com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio.
- C. SEGURADO** – A pessoa singular ou coletiva no interesse da qual o seguro é celebrado, e que se encontra identificado nas Condições Particulares.
- D. ESTABELECIMENTO SEGURO** – Edifício/imóvel ou fração autónoma deste, destinado à atividade comercial ou de prestação de serviços do Segurado e onde se encontram os bens objeto deste seguro.
- E. FRANQUIA** – Importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do Tomador do Seguro ou do Segurado e cujo montante ou forma de cálculo se encontra estipulado nas Condições Gerais e/ou nas Condições Particulares.
- F. ATIVIDADE SAZONAL** – Todo aquele em que durante, pelo menos, quarenta e cinco (45) dias consecutivos não é exercido qualquer tipo de atividade, permanecendo o estabelecimento encerrado.
- G. SEGURO EM PRIMEIRO RISCO** – Quando seja indicado no Contrato de Seguro um capital seguro em “primeiro risco”, em caso de sinistro que afete esse capital, não haverá aplicação da regra proporcional na determinação do montante da indemnização, representando aquele capital o valor máximo garantido, independentemente do valor total dos bens seguros.
- H. BENFEITORIAS** – Todas as despesas feitas para conservar ou melhorar o edifício/imóvel seguro e/ou onde o Segurado exerça a sua atividade/prestação de serviços.
- I. BENEFICIÁRIO** – A pessoa ou entidade a favor de quem reverte a prestação do Segurador por efeito da garantia prevista no Contrato de Seguro.

J. SINISTRO – A verificação, total ou parcial, do evento súbito, fortuito e imprevisto que desencadeia o acionamento da garantia do risco prevista no Contrato de Seguro. Considera-se como um único sinistro o conjunto dos danos consequentes de um evento ou série ou sucessão de eventos resultantes de uma mesma causa, independentemente do número de lesados. A causa e o dano devem produzir-se no período de vigência do Contrato de Seguro.

K. APÓLICE – O documento que contém as condições que regulamentam o Contrato de Seguro. São parte integrante desta: a proposta, as Condições Gerais, as Condições Particulares que individualizam o risco, as Condições Facultativas, caso existam, e, ainda, as atas emitidas.

L. ATIVIDADE – Conjunto de operações e tarefas próprias da atividade declarada pelo Tomador do Seguro ou Segurado e descrita nas Condições Particulares.

M. BENEFICIÁRIO – A pessoa singular ou coletiva à qual deve ser paga a indemnização, nos termos da lei civil e destas Condições Gerais.

N. DANO/PREJUÍZO – A destruição, desaparecimento ou deterioração dos bens seguros.

O. LESÃO CORPORAL – Ofensa que afete a integridade física ou a saúde mental de uma pessoa singular, causando um dano.

P. LESÃO MATERIAL – Ofensa que afete qualquer coisa móvel, edifício/imóvel ou animal, causando um prejuízo material.

Q. DANO PATRIMONIAL – Prejuízo que, sendo suscetível de avaliação pecuniária, deva no entanto ser reparado ou indemnizado.

R. DANO NÃO PATRIMONIAL – Prejuízo que, não sendo suscetível de avaliação pecuniária, deva no entanto ser reparado ou indemnizado.

S. EMPREGADO – Qualquer trabalhador ou trabalhadores que estejam vinculados ao Segurado mediante um Contrato de Seguro de trabalho ou equiparado.

T. TERCEIRO – A pessoa singular ou coletiva que, em consequência de um sinistro garantido por este Contrato de Seguro, sofre uma lesão que origine danos suscetíveis de, nos termos da lei civil e destas Condições Gerais, serem reparados ou indemnizados. Em circunstância alguma serão considerados como terceiros:

- O Tomador do Seguro e o Segurado.

- O cônjuge ou equiparado, ascendentes e descendentes do Tomador do Seguro e do Segurado até ao 2.º grau da linha colateral e as pessoas com eles residindo ou pelas quais sejam civilmente responsáveis.

- Os seus sócios, gerentes e empregados.

- Os seus assalariados e mandatários, quando ao seu serviço.

U. EQUIPAMENTO DE PCI – Depósitos e condutas de água, hidrantes, bocas-de-incêndio, válvulas e, em geral, todas as instalações hidráulicas destinadas exclusivamente ao combate a incêndios.

V. CONTRATO DE MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA – O documento onde constam os trabalhos de manutenção, revisão e reparação dos bens seguros a efetuar periódica e obrigatoriamente pelo fabricante, seu representante, distribuidor ou vendedor.

2. ESPECIFICAMENTE PARA A GARANTIA DO EDIFÍCIO/IMÓVEL E CONTEÚDO:

2.a. EDIFÍCIO/IMÓVEL OU FRAÇÃO DESTA

Edifício/Imóvel ou fração autónoma deste, construído exclusivamente de pedra, tijolo, ferro e cimento armado ou outros materiais de idêntico grau de incombustibilidade, salvo quando se fizer menção expressa nas Condições Particulares de outros materiais, compreendendo:

- Estrutura, paredes, placas divisórias, garantia, tetos, pavimentos.
- Telhado ou os terraços de garantia, ainda que destinados ao uso de qualquer fração.
- Entradas, vestíbulos, escadas e corredores de uso ou passagem comum.
- Os alpendres e elementos similares, de estrutura fixa, situados nos passeios laterais ou outros terrenos circundantes.
- Instalações gerais de água, eletricidade, aquecimento, ar condicionado, gás, comunicações e semelhantes.
- Outras instalações fixas de origem, de uso diretamente relacionado com a atividade comercial.
- Pátios e jardins anexos ao edifício/imóvel.
- Ascensores e monta-cargas.
- Reclames, toldos, painéis e tabuletas, fixos ao edifício/imóvel.

- Dependências anexas.
- Garagens e outros lugares de estacionamento.
- Piscinas, tanques, campos de jogos e outras instalações recreativas fixas.
- Antenas exteriores (incluindo antenas parabólicas), bem como os respetivos mastros e espias e painéis solares.
- A parte proporcional nas partes comuns do edifício/imóvel.

2.b. CONTEÚDO

2.b.1. Equipamento comercial, entendendo-se por tal o conjunto de:

- Mobiliário.
- Vidros, espelhos e elementos de decoração não fixos.
- Alarmes e demais instalações de proteção similares.
- Máquinas e aparelhos.
- Ferramentas, utensílios e outros objetos próprios da atividade.
- Vestuário próprio da atividade.
- Carrinhos de carga.
- Modelos e mostruários.
- Objetos promocionais e de publicidade pertencentes ao Segurado.
- Benfeitorias.
- Qualquer outro bem que possa considerar-se como elemento do conteúdo normal do estabelecimento.

2.b.2. Mercadorias, entendendo-se por tal o conjunto de:

- Produtos.
- Vasilhame e embalagens.
- Bens em geral que constituam o objetivo da atividade comercial e pertencentes ao Segurado.
- Mercadorias.

Capítulo II

Âmbito do Contrato de Seguro

CLÁUSULA 1.^a Enumeração das Garantias Gerais

A. RISCOS PRINCIPAIS

A.1. Incêndio, Ação Mecânica de Queda de Raio e Explosão.

A.2. Tempestades.

A.3. Inundações.

A.4. Aluimento de Terras.

B. RISCOS ACESSÓRIOS

B.1. Danos por Água.

B.2. Furto ou Roubo.

B.3. Greves, Tumultos e Alterações da Ordem Pública.

B.4. Atos de Vandalismo, Maliciosos ou de Sabotagem.

B.5. Queda de Aeronaves.

B.6. Choque ou Impacto de Veículos Terrestres e Animais.

B.7. Quebra ou Queda de Antenas.

B.8. Derrame de Combustível de Instalação Fixa de Aquecimento.

B.9. Demolição e Remoção de Escombros.

B.10. Queda ou Quebra de Painéis Solares.

B.11. Honorários de Peritos – a)

B.12. Ondas Sónicas.

B.13. Derrame de Sistemas Hidráulicos de Proteção Contra Incêndio.

B.14. Quebra Acidental de Vidros, Letreiros e Anúncios Luminosos

B.15. Despesas de guarda e vigilância

B.16. Fumo, Fuligem e Cinzas

B.17. Despesas de Salvamento

B.18. Queda de Granizo

C. RISCOS ACESSÓRIOS GARANTIDOS QUANDO SE GARANTEM OS DANOS NO EDIFÍCIO/IMÓVEL

C.1. Queda de árvores – a)

C.2. Responsabilidade civil proprietário, inquilino ou ocupante

D. RISCOS ACESSÓRIOS GARANTIDOS QUANDO SE GARANTEM OS DANOS NO CONTEÚDO

D.1. Privação temporária

D.2. Danos em bens do Senhorio – a)

D.3. Infidelidade de empregados – a)

D.4. Desenhos e documentos – a)

D.5. Bens confiados à guarda do Segurado – a)

D.6. Bens do Segurado em poder de terceiros – a)

D.7. Bens de Empregados – a)

D.8. Viaturas de funcionários e clientes em instalações do Segurado – a)

D.9. Mercadorias em exposições, feiras e outros estabelecimentos do Tomador do Seguro ou Segurado – a)

D.10. Responsabilidade civil exploração

D.11. Transporte de Mercadorias

a) – Estes riscos só se encontram garantidos quando for subscrito pelo Tomador do Seguro o módulo II.

CLÁUSULA 2.^a **Objeto da Garantia**

A. O Contrato de Seguro tem por objeto a garantia dos danos diretamente causados aos bens identificados nas Condições Particulares, pela verificação de um sinistro, garantido pelas garantias indicadas na cláusula

anterior e até ao limite fixado nas Condições Gerais e Particulares.

B. Fica estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Gerais e nas Condições Particulares.

CLÁUSULA 3.^a **Riscos Garantidos e Exclussões Específicas**

Para efeitos deste Contrato de Seguro, os riscos que constituem a cobertura base têm as seguintes definições, ficando contudo, sujeitos quer às Exclussões Gerais, quer às exclussões específicas a seguir designadas:

A. RISCOS PRINCIPAIS

A.1. INCÊNDIO, AÇÃO MECÂNICA DE QUEDA DE RAIOS E EXPLOSÃO

1. Âmbito da garantia

Garante, até ao limite estabelecido nas Condições Gerais e Particulares, a garantia dos danos diretamente causados aos bens identificados nas Condições Particulares pela ocorrência de incêndio, correspondendo ao legalmente exigível quanto à obrigação de segurar.

Para além da garantia do risco de Incêndio, o Contrato de Seguro garante ainda os danos diretamente causados aos bens seguros em consequência dos meios empregues para o combater, calor, fumo ou vapor resultantes imediatamente de incêndio, ação mecânica de queda de raio, explosão e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão de qualquer dos factos atrás previstos.

Para efeitos da garantia deste risco entende-se por:

- **Incêndio** – Combustão acidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem e que se pode propagar pelos seus próprios meios.
- **Ação mecânica de queda de raio** – Descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoquem deformações mecânicas permanentes nos bens seguros.
- **Explosão** – Ação súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor.

A.2. TEMPESTADES

1. Âmbito da garantia

Garante, até ao limite estabelecido nas Condições Gerais e Particulares, os danos sofridos pelos bens seguros em consequência de:

- Tufões, ciclones, tornados e toda a ação direta de ventos fortes ou choque de objetos arremessados ou projetados pelos mesmos, sempre que a sua violência destrua ou danifique vários edifícios/imóveis de boa construção, objetos ou árvores no raio de cinco (5) km envolventes dos bens seguros.

Em caso de dúvida poderá o Tomador do Seguro ou Segurado fazer prova, por documento emitido pela estação meteorológica mais próxima que, no momento do sinistro, os ventos atingiram uma velocidade superior a oitenta (80) km/hora.

- Alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do edifício/imóvel seguro em consequência de danos causados pelos riscos mencionados em a) e na condição de que estes danos se verifiquem nas quarenta e oito (48) horas seguintes ao momento da destruição parcial do edifício/imóvel seguro.

São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas quarenta e oito (48) horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

- Ação direta de areia ou pó que penetrem no interior do estabelecimento em consequência direta deste ter sido danificado pela ação do vento ou granizo, como descrito nas alíneas anteriores.

2. Exclusões

Sem prejuízo das Exclusões Gerais, ficam excluídos desta garantia quaisquer perdas ou danos:

- a. Causados por ação do mar e outras superfícies de água naturais ou artificiais, sejam de que natureza forem, mesmo que estes acontecimentos resultem de temporal.
- b. Causados em construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, cinquenta por cento (50%) e em quaisquer objetos que se encontrem no interior dos mesmos edifícios/imóveis ou construções e, ainda, quando os edifícios/imóveis se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência.

- c. Em bens móveis, existentes ao ar livre.

- d. Em árvores ou plantas dos jardins anexos ao edifício/imóvel.

- e. Em dispositivos de proteção (tais como persianas e marquises), vedações, portões, estores exteriores e anúncios luminosos, os quais ficam, todavia, garantidos se forem acompanhados da destruição total ou parcial do edifício/imóvel seguro.

A.3. A INUNDAÇÕES

1. Âmbito da garantia

Garante, até ao limite estabelecido nas Condições Gerais e Particulares, os danos sofridos pelos bens seguros em consequência de:

- Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais – precipitação atmosférica de intensidade superior a dez (10) milímetros em dez (10) minutos, no pluviómetro.
- Rebentamento de adutores, coletores, drenos, diques e barragens.
- Enxurrada ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais.

São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas quarenta e oito (48) horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

2. Exclusões

Sem prejuízo das Exclusões Gerais, ficam excluídos desta garantia quaisquer perdas ou danos:

- a. Causados por subida de marés, marés vivas e, mais genericamente, pela ação do mar e outras superfícies marítimas, naturais ou artificiais.
- b. Causados em construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, cinquenta por cento (50%) e em quaisquer objetos que se encontrem no interior dos mesmos edifícios/imóveis ou construções e, ainda, quando os edifícios/imóveis se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência.
- c. Em bens móveis existentes ao ar livre.
- d. Em muros, vedações e portões.

A.4. ALUIMENTOS DE TERRAS

1. Âmbito da garantia

Garante, até ao limite estabelecido nas Condições Gerais e Particulares, os danos sofridos pelos bens seguros em consequência dos seguintes fenómenos geológicos: aluimentos, deslizamentos, derrocadas e afundamentos de terrenos.

2. Exclusões

Sem prejuízo das Exclusões Gerais, ficam excluídos desta garantia quaisquer perdas ou danos:

- a. Resultantes de colapso total ou parcial das estruturas seguras, não relacionadas com os riscos geológicos garantidos ao abrigo da garantia de Aluimento de Terras destas Condições Gerais.
- b. Acontecidos em edifícios/imóveis ou outros bens seguros, que estejam assentes sobre fundações que contrariem as normas ou técnicas ou as boas regras de engenharia de execução das mesmas, em função das características dos terrenos e do tipo de construção ou bens envolvidos nesta garantia.
- c. Resultantes de deficiência de construção, de projeto, de qualidade de terrenos ou outras características do risco, que fossem ou devessem ser do conhecimento prévio do Tomador do Seguro ou Segurado, assim como danos em bens seguros que estejam sujeitos a ação contínua da erosão e ação das águas, salvo se aqueles fizerem prova de que os danos não têm qualquer relação com aqueles fenómenos.
- d. Consequentes de qualquer dos riscos acima garantidos, desde que se verifiquem durante a ocorrência de abalos sísmicos ou no decurso das setenta e duas (72) horas seguintes à última manifestação do fenómeno sísmico.
- e. Nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício/imóvel já se encontrava danificado, desmoronado ou deslocado das suas fundações, paredes, tetos, algerozes ou telhados.

B. RISCOS ACESSÓRIOS

B.1. DANOS POR ÁGUA

1. Âmbito da garantia

Garante, até ao limite estabelecido nas Condições Gerais e Particulares, os danos sofridos pelos bens seguros em consequência de rotura, defeito, entupimento ou transbordamento da rede interior de distribuição de água e esgotos de edifício/imóvel (incluindo nestes os sistemas de esgoto

de águas pluviais) assim como dos aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água e esgotos do mesmo edifício/imóvel e respetivas ligações.

O Segurador indemnizará ainda as despesas efetuadas pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado referentes aos trabalhos de pesquisa de roturas, defeitos ou entupimentos, e também os gastos de reparação ou substituição de peças afetadas, no interior do edifício/imóvel seguro, desde que se verifique um sinistro de danos por água garantido por esta garantia, de acordo com os limites fixados nas Condições Gerais e Particulares.

Ficam ainda garantidos os danos provocados pelo congelamento da água nas tubagens, quando acontecer a rotura dessas tubagens, ainda que não cause danos por água.

2. Exclusões

Sem prejuízo das Exclusões Gerais, ficam excluídos desta garantia quaisquer perdas ou danos:

- a. Causados por torneiras deixadas abertas, salvo quando se tiver verificado uma falta de abastecimento de água, comprovada documentalmente pela entidade fornecedora destes serviços.
- b. Causados por entrada de água das chuvas através de telhados, portas, janelas, claraboias, terraços e marquises e ainda o refluxo de águas provenientes de canalizações ou esgotos não pertencentes ao edifício/imóvel.
- c. Causados por infiltrações através de paredes e/ou tetos, humidade e/ou condensação, exceto quando se trate de danos resultantes das garantias contempladas nesta garantia.

B.2. FURTO OU ROUBO

1. Âmbito da garantia

Garante, até ao limite estabelecido nas Condições Gerais e Particulares, os danos sofridos pelos bens seguros devido a destruição, perda ou deterioração em consequência do furto ou roubo, tentado ou consumado, apenas quando se verificar uma das seguintes situações:

- Os autores do crime usarem de usurpação de título, uniforme ou insígnia de empregado público, civil ou militar, ou alegando falsa ordem de autoridade pública.
- Os autores do crime penetrarem no estabelecimento por arrombamento, escalamento ou chaves falsas.
- Os autores do crime o praticarem com violência contra as pessoas que trabalhem ou se encontrem no local do risco, ou através de ameaças com perigo iminente

para a vida ou para a integridade física, ou pondo-as na impossibilidade de resistirem.

Para efeitos desta garantia entende-se por:

- Arrombamento – O rompimento, fratura ou destruição, no todo ou em parte, de dispositivo destinado a fechar ou impedir a entrada, exterior ou interiormente, do estabelecimento seguro ou de lugar fechado dela dependente.
- Escalamento – Introdução no estabelecimento seguro ou em lugar fechado deste dependente, por local não destinado normalmente à entrada, nomeadamente por telhados, portas de terraços ou de varandas, janelas, paredes, aberturas subterrâneas ou por qualquer dispositivo destinado a fechar ou impedir a entrada ou passagem.

Chaves Falsas – Por chaves falsas entende-se:

- a. As imitadas, contrafeitas ou alteradas.
- b. As verdadeiras quando, fortuita ou sub-repticiamente, estiverem fora do poder de quem tiver legitimidade para as usar.
- c. As gazuas ou quaisquer instrumentos que possam servir para abrir fechaduras ou outros dispositivos de segurança.

Ao abrigo desta garantia fica igualmente garantido:

- a. O roubo de dinheiro guardado no interior de cofre de peso superior a 100 kg ou embutido em parede, e/ou em caixa registadora, no estabelecimento seguro até ao limite fixado nas Condições Gerais e Particulares do Contrato de Seguro.
- b. Transporte de valores, efetuados por empregados do Segurado, com prévia justificação, até ao limite fixado nas Condições Gerais e Particulares.

2. Exclusões

Sem prejuízo das Exclusões Gerais, ficam excluídos desta garantia quaisquer perdas ou danos:

- a. Em que se prove a intervenção na qualidade de autores ou cúmplices de empregados do Segurado, bem como quaisquer familiares do Segurado ou pessoas a quem tenham sido confiadas as chaves do estabelecimento.
- b. Desaparecimento de dinheiro, títulos de crédito, títulos de pagamento ou títulos similares, vales postais, selos de correio e fiscais, cupões de refeição e similares pertencentes ao estabelecimento industrial.

- c. O desaparecimento inexplicável, as perdas ou extravios, bem como as subtrações de qualquer espécie.
- d. Acontecidos durante o período de encerramento do estabelecimento e quando este não tiver ativas todas as medidas de proteção mencionadas nas Condições Particulares do Contrato de Seguro.

B.3. GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA

1. Âmbito da garantia

Garante, até ao limite estabelecido nas Condições Gerais e Particulares, os danos (incluindo os de incêndio ou explosão) diretamente causados aos bens seguros:

- a. Por pessoas que tomem parte em greves, “lockout”, distúrbios no trabalho, tumultos, motins e alterações da ordem pública.
- b. Por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências acima mencionadas, para a salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.

2. Exclusões

Sem prejuízo das Exclusões Gerais, ficam excluídos desta garantia quaisquer perdas ou danos resultantes de:

- a. Atos de guerra (declarada ou não), guerra civil, invasão e hostilidades com países estrangeiros.
- b. Levantamento, rebelião ou golpe militares, revolução ou usurpação do poder.
- c. Suspensão de posse dos bens seguros com carácter permanente ou temporário, resultante de confiscação, requisição ou custódia devida a qualquer imposição do poder legal ou usurpado, dimanada de uma autoridade constituída.
- d. O Segurador não fica desobrigado da sua responsabilidade para com o Segurado, relativamente aos danos materiais que os bens seguros tenham sofrido, antes ou durante a suspensão de posse temporária, por qualquer outra causa indemnizável ao abrigo das garantias do Contrato de Seguro.
- e. Roubo, com ou sem arrombamento, direta ou indiretamente relacionado com os riscos garantidos por esta garantia.
- f. Depreciação, atraso, deterioração, alteração na temperatura, humidade ou condições de ambiente, interferência com operações habituais, perda de produção ou de mercado ou quaisquer outras

consequenciais ou indiretas de qualquer espécie, sem prejuízo da aplicação do disposto na condição facultativa “Prejuízos Indiretos”, caso seja contratada aquela garantia.

B.4. ATOS DE VANDALISMO, MALICIOSOS OU DE SABOTAGEM

Garante, até ao limite estabelecido nas Condições Gerais e Particulares, os danos (incluindo os de incêndio ou explosão) diretamente causados aos bens seguros por:

- a.** Atos de vandalismo, maliciosos ou de sabotagem.
- b.** Atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, por ocasião das ocorrências mencionadas em a), para salvaguarda ou proteção de bens e pessoas.

1. Exclusões

Sem prejuízo das Exclusões Gerais, ficam excluídos desta garantia quaisquer perdas ou danos resultantes de:

- a.** Atos de guerra (declarada ou não, guerra civil, invasão e hostilidades com países estrangeiros).
- b.** Levantamento, rebelião ou golpe militares, revolução ou usurpação do poder.
- c.** Suspensão de posse dos bens seguros com carácter permanente ou temporário, resultante de confiscação, requisição ou custódia devida a qualquer imposição do poder legal ou usurpado, dimanada de uma autoridade constituída.
- d.** O Segurador não fica desobrigado da sua responsabilidade para com o Segurado, relativamente aos danos materiais que os bens seguros tenham sofrido, antes ou durante a suspensão de posse temporária, por qualquer outra causa indemnizável ao abrigo das garantias do seguro.
- e.** Roubo, com ou sem arrombamento, direta ou indiretamente relacionado com os riscos garantidos por esta garantia.
- f.** Depreciação, atraso, deterioração, alteração na temperatura, humidade ou condições de ambiente, interferências com operações habituais, perda de produção ou de mercado ou quaisquer outras perdas consequenciais ou indiretas de qualquer espécie, sem prejuízo da aplicação do disposto na condição facultativa “Prejuízos Indiretos”, caso seja contratada aquela garantia.
- g.** Atos de Terrorismo.

B.5. QUEDA DE AERONAVES

1. Âmbito da garantia

Garante, até ao limite estabelecido nas Condições Gerais e Particulares, os danos sofridos pelos bens seguros em consequência de choque ou queda total ou parcial de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais ou objetos deles caídos.

B.6. CHOQUE OU IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES

1. Âmbito da garantia

Garante, até ao limite estabelecido nas Condições Gerais e Particulares, os danos sofridos pelos bens seguros em consequência de choque ou impacto de veículos terrestres.

2. Exclusões

Sem prejuízo das Exclusões Gerais, ficam excluídos desta garantia quaisquer perdas ou danos:

- a.** Causados por veículos conduzidos pelo Tomador do Seguro ou Segurado ou que estejam sob o seu controlo ou responsabilidade dos seus empregados e demais pessoas por quem sejam civilmente responsáveis.
- b.** Ocorridos em veículos.
- c.** Ocorridos em animais.

B.7. QUEBRA OU QUEDA DE ANTENAS

1. Âmbito da garantia

Garante, até ao limite estabelecido nas Condições Gerais e Particulares, os danos sofridos por antenas exteriores captadoras e/ou emissoras de imagem e/ou som (incluindo os respetivos mastros e espias) em consequência da sua quebra ou queda acidental das mesmas, bem como os prejuízos sofridos pelos restantes bens seguros em consequência desse sinistro.

2. Exclusões

Sem prejuízo das Exclusões Gerais, ficam excluídos desta garantia quaisquer perdas ou danos:

- a.** Ocorridos durante os trabalhos de montagem, reparação ou manutenção dessas antenas.
- b.** Ocorridos no decurso de obras de construção, reparação, limpeza ou transformação do edifício/imóvel, onde se acha instalado o estabelecimento seguro.

B.8. DERRAME DE COMBUSTÍVEL DE INSTALAÇÃO FIXA DE AQUECIMENTO**1. Âmbito da garantia**

Garante, até ao limite estabelecido nas Condições Gerais e Particulares, os danos sofridos pelos bens seguros em consequência do derrame de combustível de qualquer instalação fixa de aquecimento que queime combustíveis líquidos.

2. Exclusões

Sem prejuízo das Exclusões Gerais, ficam excluídos desta garantia quaisquer perdas ou danos na própria instalação, bem como o valor do combustível derramado.

B.9. DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DE ESCOMBROS**1. Âmbito da garantia**

Garante, até ao limite estabelecido nas Condições Gerais e Particulares, o pagamento das despesas verificadas com a demolição e remoção de escombros provocados pela ocorrência de qualquer sinistro garantido por este Contrato de Seguro.

B.10. QUEDA OU QUEBRA DE PAINÉIS SOLARES**1. Âmbito da garantia**

Garante, até ao limite estabelecido nas Condições Gerais e Particulares, os danos sofridos pelos painéis destinados à captação de energia solar (incluindo as respetivas estruturas e espias) causados pela queda ou quebra accidental dos mesmos, bem como os prejuízos sofridos pelos restantes bens seguros em consequência desse sinistro.

2. Exclusões

Sem prejuízo das Exclusões Gerais, ficam excluídos desta garantia quaisquer perdas ou danos:

- a.** Ocorridos durante os trabalhos de montagem, reparação ou manutenção dos painéis solares.
- b.** Ocorridos no decurso de obras de construção, reparação, limpeza ou transformação do edifício/imóvel ou fração, onde esteja instalado o estabelecimento seguro.

B.11. HONORÁRIOS DE PERITOS**1. Âmbito da garantia**

Garante, até ao limite estabelecido nas Condições Gerais e Particulares, os honorários, devidamente comprovados, de arquitetos, engenheiros, consultores e outros técnicos, relativos a trabalhos/serviços que se revelem necessários para repor ou reparar os bens seguros e/ou para preparar reclamações ou estimativas de perdas, após a ocorrência de sinistro garantido por este Contrato de Seguro.

B.12. ONDAS SÓNICAS**1. Âmbito da garantia**

Garante, até ao limite estabelecido nas Condições Gerais e Particulares, os danos sofridos pelos bens seguros em consequência de vibração ou abalo resultantes de travessia da barreira do som por aparelhos de navegação aérea.

B.13. DERRAME DE SISTEMAS HIDRÁULICOS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO**1. Âmbito da garantia**

Garante, até ao limite estabelecido nas Condições Gerais e Particulares, os danos provocados aos bens seguros por derrame accidental de água ou outra substância utilizada nos sistemas hidráulicos de proteção contra incêndio ("equipamento de PCI"), proveniente de falta de estanquicidade, escape, fuga ou falha em geral no sistema.

2. Exclusões

Sem prejuízo das Exclusões Gerais, ficam excluídos desta garantia quaisquer perdas ou danos:

- a.** No próprio sistema.
- b.** Causados por cataclismos da natureza e inundações.
- c.** Causados por explosões de qualquer natureza.
- d.** Causados por condutas subterrâneas ou quaisquer outras que se encontrem fora dos locais seguros ou ainda por represas.
- e.** Causados por derrame proveniente de defeito de fabrico ou montagem de equipamento de PCI.
- f.** Causados por mau estado ou deficiente conservação do equipamento de PCI.
- g.** Ocorridos no decurso de obras de construção, reparação, limpeza ou transformação do edifício/imóvel onde se acha instalado o estabelecimento seguro.

B.14. QUEBRA ACIDENTAL DE VIDROS, LETREIROS E ANÚNCIOS LUMINOSOS**1. Âmbito da garantia**

Garante, até ao limite estabelecido nas Condições Gerais e Particulares, o pagamento do custo de reposição de vidros com espessura igual ou superior a quatro (4) milímetros e superfície de pelo menos um metro (1) quadrado, bem como de letreiros e anúncios luminosos que façam parte do estabelecimento seguro.

Ficam também seguros os custos com pintura de letras ou decorações resultantes de dano garantido por esta garantia.

2. Exclusões

Sem prejuízo das Exclusões Gerais, ficam excluídos desta garantia quaisquer perdas ou danos:

- a. Resultantes de riscos, mossas e outros defeitos meramente estéticos.
- b. Sofridos por cristais e vidros ocios, tais como recipientes, garrafas, lâmpadas, candeeiros, vasos, copos, cinzeiros, componentes de aparelhos, adornos e outros bens similares.
- c. Causados em mármore e similares que estejam colocados em solos, paredes e tetos.
- d. Sofridos por quaisquer bens móveis.
- e. Ocorridos no decurso de obras de construção, reparação, limpeza ou transformação do edifício/imóvel ou fração segura, onde se acha instalado o estabelecimento seguro.

B.15. DESPESAS DE GUARDA E VIGILÂNCIA**1. Âmbito da garantia**

Garante, até ao limite estabelecido nas Condições Gerais e Particulares, o pagamento das despesas efetuadas com o policiamento do local do risco, quando tal se revele necessário, após a ocorrência de um sinistro garantido por este Contrato de Seguro.

B.16. FUMO, FULIGEM E CINZAS**1. Âmbito da garantia**

Garante, até ao limite estabelecido nas Condições Gerais e Particulares, os danos provocados aos bens seguros pelo fumo, fuligem e cinzas em consequência de fugas ou escapes repentinos e anormais, sempre que se produzam em lugares de combustão ou sistemas de aquecimento,

incluindo quando tenham origem em locais distintos do estabelecimento seguro.

2. Exclusões

Sem prejuízo das Exclusões Gerais, ficam excluídos desta garantia quaisquer perdas ou danos causados por ação continuada, lenta e gradual, do fumo sobre os bens seguros.

B.17. DESPESAS DE SALVAMENTO**1. Âmbito da garantia**

Garante, até ao limite estabelecido nas Condições Gerais e Particulares, o pagamento das despesas em que este razoavelmente incorrer, com o salvamento dos objetos seguros e os danos que estes sofram durante a ação de salvamento, assim como os danos resultantes de medidas adotadas pelas autoridades para minimizar as consequências do sinistro.

B.18. QUEDA DE GRANIZO**1. Âmbito da garantia**

Garante, até ao limite estabelecido nas Condições Gerais e Particulares, os danos causados aos bens seguros em consequência de queda de granizo.

C. RISCOS ACESSÓRIOS GARANTIDOS QUANDO SE GARANTEM OS DANOS NO EDIFÍCIO/IMÓVEL**C.1. QUEDA DE ÁRVORES****1. Âmbito da garantia**

Garante, até ao limite estabelecido nas Condições Gerais e Particulares, os danos causados aos bens seguros em consequência de queda acidental de árvores ou de qualquer parte das mesmas, excluindo os ocorridos durante as operações de derrube, desbaste ou poda.

C.2. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROPRIETÁRIO, INQUILINO OU OCUPANTE**1. Âmbito da garantia**

Garante, até aos limites de indemnização previstos nas Condições Gerais e Particulares, a responsabilidade civil de natureza extracontratual que legalmente possa ser exigida ao Tomador na sua qualidade de proprietário do edifício/imóvel ou fração deste, pela reparação de danos patrimoniais e/ou não patrimoniais decorrentes de lesões corporais e/ou materiais, involuntariamente causados a terceiros.

2. Para efeitos da garantia, não são considerados terceiros:

- a.** As pessoas do agregado familiar do Tomador de Seguro ou do Segurado, assim como outros familiares, os vigilantes, o porteiro e os membros da sua família, exceto no caso de danos decorrentes de lesões corporais sofridas por ocasião de queda total ou parcial do imóvel.
- b.** As pessoas que, encontrando-se ao serviço do Tomador de Seguro ou do Segurado, sofram danos durante o desempenho do seu trabalho.
- c.** Os sócios, gerentes, legais representantes ou agentes da pessoa coletiva cuja responsabilidade se garante.

3. Para efeito da garantia, os danos devidos a uma mesma causa, qualquer que seja o número de lesados, são considerados como constituindo um só e único sinistro.

4. Os limites de indemnização fixados nas Condições Gerais e Particulares são o máximo da soma de todas as indemnizações e despesas procedentes de sinistros ocorridos no decurso da anuidade, independentemente do montante das reclamações apresentadas.

5. Se a indemnização atribuída ao lesado for inferior ao capital seguro, o Segurador responderá por despesas judiciais imputáveis ao Tomador do Seguro ou Segurado e por honorários de advogados e solicitadores, desde que por ela tenham sido escolhidos, até à concorrência do limite do capital previsto nas Condições Gerais e Particulares.

6. Garantias

Ficam abrangidos os danos causados:

- a.** Pelo edifício/imóvel, ou partes dele, incluindo a queda de antenas.
- b.** Pelas instalações fixas do edifício/imóvel (elétricas, de água, gás, esgotos e aquecimento ou climatização).
- c.** Pelo derramamento de água ou transbordamento de esgotos encontra-se compreendido no seguro apenas nos casos em que os factos que provocaram os danos tenham origem em roturas acidentais, súbitas e imprevistas de tubos e condutas, ficando excluída a responsabilidade por danos resultantes unicamente de humidade e insalubridade do edifício/imóvel.
- d.** Por reclames, toldos, painéis, painéis solares e tabuletas próprias do edifício/imóvel.
- e.** Por ascensores, monta-cargas e escadas rolantes.

Esta garantia só funcionará desde que o Tomador do Seguro ou Segurado, cumpram todas as dispo-

sições legais vigentes em matéria de ascensores e exista um Contrato de Seguro formal de assistência técnica de inspeção e conservação.

- f.** Pelos vigilantes ou o porteiro do edifício/imóvel seguro quando ao serviço do Tomador do Seguro ou Segurado, ou seja, durante o desempenho das respetivas funções.

7. Exclusões

Sem prejuízo das Exclusões Gerais, ficam excluídos desta garantia quaisquer perdas ou danos:

- a.** Por falta de cumprimento das disposições oficiais inerentes à periódica conservação do edifício/imóvel, ou partes dele, incluindo antenas, reclames, toldos, painéis solares e tabuletas próprias do edifício/imóvel.
- b.** Por trabalhos de reparação, manutenção, transformação ou ampliação do edifício/imóvel ou parte dele.
- c.** Por deficiência de construção ou de projeto do edifício/imóvel onde se encontra o estabelecimento seguro.
- d.** Por danos resultantes unicamente da humidade e insalubridade do edifício/imóvel.
- e.** Por desuso ou abandono do edifício/imóvel onde se encontra o estabelecimento seguro.
- f.** Por utilização de ascensores, monta-cargas e escadas rolantes em condições ou períodos interditos pelos serviços técnicos de inspeção e/ou conservação.
- g.** Por utilização de ascensores, monta-cargas e escadas rolantes em condições que possam representar perigo para os seus eventuais utentes.
- h.** Por incumprimento de todas as disposições legais vigentes em matéria de ascensores, bem como por falta de celebração de um seguro de assistência técnica de inspeção e conservação entre o Tomador do Seguro ou Segurado e uma empresa da facultatividade.
- i.** Pelo exercício de atividade industrial, comercial, profissional, artesanal, artística, de serviços ou religiosa desenvolvida no estabelecimento seguro.
- j.** Por detenção ou emprego de explosivos, apetrechos de guerra e produtos inflamáveis, tóxicos ou corrosivos.

- k.** A bens, objetos ou animais de terceiros que estejam confiados ao Tomador do Seguro ou Segurado para guarda, utilização, trabalho, depósito, transporte ou outro fim.
- l.** Por danos direta ou indiretamente resultantes de interrupção total ou parcial da atividade desenvolvida pelo Tomador do Seguro ou Segurado.
- m.** Por danos direta ou indiretamente resultantes de furto ou roubo.
- n.** Por acidentes abrangidos pela legislação de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais.
- o.** A responsabilidade civil do Tomador do Seguro ou Segurado resultante de acordo ou seguro particular, na medida em que a mesma exceda a responsabilidade a que estaria obrigado na ausência de tal acordo ou Contrato de Seguro.
- p.** Por alteração do meio ambiente, em particular os causados direta ou indiretamente por poluição ou contaminação do solo, das águas ou atmosfera, assim como todos aqueles que forem devidos à ação dos fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidades, corrente elétrica ou substâncias nocivas.
- q.** Os prejuízos garantidos por qualquer seguro de responsabilidade civil que o Tomador do Seguro ou Segurado sejam legalmente obrigados a contratar.
- r.** As despesas e custas judiciais que, conjuntamente com a indemnização estabelecida, excedam o limite seguro.
- s.** Ficam ainda excluídas desta garantia as despesas de apelação e recurso, salvo se o Segurador considerar necessário.

D. RISCOS ACESSÓRIOS GARANTIDOS QUANDO SE GARANTEM OS DANOS NO CONTEÚDO

D.1. PRIVAÇÃO TEMPORÁRIA

1. Âmbito da garantia

Garante o pagamento até ao limite fixado nas Condições Gerais e Particulares, em caso de sinistro abrangido pelas garantias deste Contrato de Seguro que lhe origine privação temporária do uso do estabelecimento, das despesas em que o mesmo tiver de incorrer com o transporte dos objetos seguros não destruídos e respetivo armazenamento ou com o arrendamento de outro estabelecimento para o exercício provisório da sua atividade.

Esta garantia é válida pelo período indispensável à reinstalação do Segurado no local onde se verificou o sinistro.

A indemnização será paga contra a entrega de documentos comprovativos das despesas efetuadas, após dedução do valor dos encargos a que o Tomador do Seguro ou Segurado estaria sujeito se o sinistro não tivesse ocorrido e que, entretanto, deixou de suportar.

É condição indispensável para o funcionamento desta garantia que o Tomador do Seguro ou Segurado à data do sinistro exerça a sua atividade no estabelecimento identificado nas Condições Particulares.

Esta garantia não é cumulável com a condição facultativa de perdas de exploração e/ou de prejuízos indiretos.

D.2. DANOS EM BENS DO SENHORIO

1. Âmbito da garantia

Garante o pagamento das despesas, até ao limite estabelecido nas Condições Gerais e Particulares, com a reparação ou substituição de bens pertencentes ao senhorio afetados por um sinistro ao abrigo das garantias gerais deste Contrato de Seguro.

A indemnização só pode ser paga contra a apresentação de documentos comprovativos das despesas efetuadas.

Esta garantia só funciona em caso de ausência e/ou insuficiência comprovada de seguro efetuado pelo senhorio.

Esta garantia não é cumulativa com a garantia concedida através da garantia “Quebra Acidental de Vidros, Letreiros e Anúncios Luminosos”, “Quebra ou Queda de Painéis Solares” e “Quebra ou Queda de Antenas”.

D.3. INFIDELIDADE DE EMPREGADOS

1. Âmbito da garantia

Garante a indemnização, até ao limite fixado nas Condições Gerais e Particulares, das perdas económicas que o Segurado sofra em consequência de:

- Subtração dolosa ou apropriação indevida, cometida por empregado ou empregados ao seu serviço, de dinheiro, títulos de crédito ou títulos de pagamento e títulos similares, mercadorias ou equipamentos de propriedade do Segurado.

Os factos acima referenciados apenas farão acionar a garantia se forem cometidos pelo empregado ou empregados implicados durante o desempenho ininterrupto dos seus cargos ou funções e sempre que seja possível determinar judicialmente a culpabilidade dos mesmos, salvo se o Segurador aceitar como suficientes os elementos

indicadores da culpabilidade, devendo o empregado ou empregados implicados ser submetidos a procedimento disciplinar, nomeadamente despedimento por justa causa.

A garantia aplica-se ao empregado ou empregados, ao serviço do Segurado, às perdas ocorridas durante o período em que o Contrato de Seguro esteja em vigor e des-cobertas dentro de seis (6) meses seguintes à data do término da mesma.

2. Exclusões

Sem prejuízo das Exclusões Gerais, ficam excluídos desta garantia:

- a.** As perdas económicas originadas por incêndio, espoliação, saques ou pilhagens, ou ocorridas em consequência de motins ou revoluções, cometidos ou provocados com a conivência ou cumplicidade ativa ou por omissão por parte dos empregados do Segurado.
 - b.** As perdas decorrentes do desaparecimento ou destruição de dinheiro, títulos de crédito ou títulos de pagamento e títulos similares, mercadorias ou equipamentos de propriedade do Segurado e outros valores confiados à custódia dos empregados, quando sejam originadas por terremotos, inundações, furacões ou outros fenómenos meteorológicos, bem como em consequência de operações militares.
 - c.** Também não são indemnizáveis por este seguro os lucros cessantes e outros danos consequenciais, as perdas de benefícios ou de interesse, a diminuição do volume de negócios ou outros similares que possa sofrer o Segurado em virtude de atos garantidos por esta garantia.
 - d.** Os atos cometidos por empregados que o Segurado, na data da contratação do seguro, saiba terem cometido qualquer dos atos abrangidos por esta garantia, tanto a seu serviço como de terceiras pessoas ou entidades.
 - e.** Os atos cometidos por empregados do Segurado que sejam familiares deste.
 - f.** Os atos ocorridos em consequência de falta de zelo ou negligência grave por parte do Segurado.
- Em caso algum ficarão garantidos:**
- Os danos consequenciais e/ou indiretos como o sejam lucros cessantes e /ou perdas económicas e financeiras de qualquer natureza.
 - Os danos não patrimoniais.
 - A perda de mercado ou qualquer outra perda daí consequente.
 - Os atos de corrupção praticados pelos empregados, só ou em conluio com outros funcionários ou terceiros.
 - A perda ou danos em livros de contabilidade ou outros registos usados pelo Segurado na condução da sua atividade económica.
 - A perda ou danos em cópias de ficheiros ou de programas de computador.
 - A fraude informática de modo geral, abrangendo nomeadamente a falsificação de dados, a fraude apoiada por ordenador de dados, a fraude apoiada por ordenador e cópia de ficheiros ou de programas, roubo de serviços ou informações técnicas e comerciais e a sabotagem.
 - A fraude apoiada por ordenador de dados e cópia de ficheiros ou de programas, roubo de serviços ou informações técnicas e comerciais.
 - Os atos de terrorismo ou sabotagem.
 - As multas de qualquer natureza, desde que o seu caucionamento não seja exigível nos termos legais e regulamentares.
- São também excluídos os danos derivados:**
- De faltas culposas, tais como negligência, imperícia, erros, distrações dos empregados do Segurado.
 - Apropriação indevida, fraude, extorsão e peculato.
 - As perdas por falsificação de quaisquer documentos, ainda que se encontrem autêntica e genuinamente assinados ou endossados.
 - Os juros ou outros interesses de natureza semelhante.
 - Quaisquer despesas efetuadas pelo Beneficiário, pelo Tomador do Seguro ou Segurado, com diligências para apuramento dos factos.

D.4. DESENHOS E DOCUMENTOS**1. Âmbito da garantia**

Garante a indemnização, até ao limite fixado nas Condições Gerais e Particulares, decorrente de sinistro garantido deste Contrato de Seguro os danos em:

- a.** Manuscritos, desenhos, plantas e projetos.
- b.** Escrituras e outros documentos oficiais escritos, com inclusão dos respetivos selos.
- c.** Documentos, impressos e livros de escrita contabilística, em resultados da efetivação de qualquer dos riscos garantidos pelo Contrato de Seguro.
- d.** Suportes informáticos e demais formas de armazenamento de informação.

No cômputo da indemnização, apenas será tomado em consideração o custo efetivo despendido para reconstruir ou refazer os referidos documentos supra referidos, sob justificação da necessidade da sua reprodução.

A indemnização poderá ser liquidada à medida que as referidas despesas se mostrem efetivamente despendidas pelo Segurado, nunca excedendo o prazo de doze (12) meses, após a verificação do sinistro.

D.5. BENS CONFIADOS À GUARDA DO SEGURADO**1. Âmbito da garantia**

Garante, até ao limite fixado nas Condições Gerais e Particulares, os danos causados aos bens pertença de terceiros, quando estes se encontrem em poder do Segurado no estabelecimento seguro, para reparação, preparação e/ou transformação, sob a condição de que os danos tenham ocorrido em consequência de um sinistro garantido por este Contrato de Seguro.

** Se, no momento em que se verificar qualquer ocorrência coberta por esta garantia, existirem ou vigorarem outros contratos que garantam os mesmos danos subscritos pelos proprietários dos bens abrangidos pela garantia, esta funcionará apenas em caso de insuficiência ou ineficácia desses seguros.*

D.6. BENS DO SEGURADO EM PODER DE TERCEIROS**1. Âmbito da garantia**

Garante, até ao limite estabelecido nas Condições Gerais e Particulares, os prejuízos causados aos bens seguros, em consequência de um sinistro garantido por este Contrato de Seguro, quando os referidos bens se encontrem em poder de terceiros.

Esta garantia só é válida quando os referidos bens se encontrem incluídos nos valores seguros por este Contrato de Seguro.

2. Exclusões

Sem prejuízo das Exclusões Gerais, ficam excluídos desta garantia quaisquer perdas ou danos que sejam imputáveis, legal ou contratualmente, a quem tinha os bens em seu poder.

D.7. BENS DE EMPREGADOS**1. Âmbito da garantia**

Garante, até ao limite estabelecido nas Condições Gerais e Particulares, os danos causados aos bens dos empregados, causados por quaisquer dos riscos garantidos por este Contrato de Seguro, enquanto os referidos bens permanecerem no interior do estabelecimento seguro.

2. Exclusões

Sem prejuízo das Exclusões Gerais, ficam excluídos desta garantia quaisquer perdas ou danos em:

- a.** Quaisquer veículos automóveis, incluindo veículos de duas rodas.
- b.** Valores (dinheiro, cheques ou outros títulos, joias, objetos de ouro, de prata ou de outros metais preciosos).

D.8. VIATURAS DE EMPREGADOS E CLIENTES EM INSTALAÇÕES DO SEGURADO**1. Âmbito da garantia**

Garante, até ao limite estabelecido nas Condições Gerais e Particulares, os prejuízos em viaturas de empregados e clientes que se encontrem parqueadas durante o período normal de funcionamento no local identificado nas Condições Particulares, em consequência de um sinistro garantido por este Contrato de Seguro.

Ficam expressamente excluídos os danos (próprios e a terceiros) decorrentes da circulação de viaturas, bem como todos e quaisquer danos enquadráveis no âmbito do seguro obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

Se, no momento em que se verificar qualquer ocorrência coberta por esta garantia, existirem ou vigorarem outros contratos de seguro que garantam os mesmos danos subscritos pelos proprietários dos bens abrangidos pela garantia, esta funcionará apenas em caso de insuficiência ou ineficácia desses seguros.

D.9. MERCADORIAS EM EXPOSIÇÕES, FEIRAS E OUTROS ESTABELECIMENTOS DO TOMADOR DO SEGURO OU SEGURADO

1. Âmbito da garantia

Garante, sem necessidade de comunicação prévia por parte do Tomador do Seguro ou do Segurado, os mesmos eventos abrangidos por este Contrato de Seguro, até ao limite estabelecido nas Condições Gerais e Particulares, para Mercadorias, situadas exclusivamente em exposições e feiras, assim como em outros estabelecimentos do Tomador do Seguro ou Segurado, sempre que, pelo menos, os conteúdos desses estabelecimentos estejam seguros neste Segurador.

D.10. RESPONSABILIDADE CIVIL EXPLORAÇÃO

1. Âmbito da garantia

Garante, até ao limite fixado nas Condições Gerais e Particulares, a responsabilidade de natureza extracontratual do Segurado pela reparação de danos patrimoniais e/ou não patrimoniais decorrentes de lesões corporais e/ou materiais, involuntariamente causados a terceiros em consequência de factos acidentalmente ocorridos no local de risco identificado nas Condições Particulares, durante o exercício da sua atividade e diretamente com ela relacionados.

Para efeito das garantias deste seguro, os danos devidos a uma mesma causa, qualquer que seja o número de lesados, são considerados como constituindo um só e único sinistro.

As garantias do Contrato de Seguro ficam sujeitas à observância das normas e condições de segurança determinadas pelos organismos oficiais para o exercício da atividade ora segura.

Ficam abrangidos pelas garantias concedidas nos termos destas Condições os danos causados por:

- a. Instalações industriais, armazéns, estabelecimentos e/ou escritórios onde o Segurado desenvolva a sua atividade.
- b. Maquinaria utilizada nos processos de produção seguidos pelo Segurado.
- c. Processos de carga e descarga de matérias-primas e produtos acabados.
- d. Mobiliário, materiais, equipamentos, utensílios e mercadorias existentes nas instalações do Segurado incluindo tabuletas e reclames luminosos.
- e. Atos ou omissões do Segurado e/ou dos seus trabalhadores.

f. Intoxicação alimentar causada por produtos preparados, confeccionados e servidos nas instalações do Segurado.

g. Cães de guarda pertencentes ao Segurado e por ele utilizados para fins de segurança.

2. Exclusões

Sem prejuízo das Exclusões Gerais, ficam excluídos desta garantia quaisquer perdas ou danos resultantes de:

- a. Prejuízos económicos, nomeadamente prejuízos causados pela interrupção ou suspensão total ou parcial de atividades industriais, comerciais, artesanais, agrícolas, de serviços ou outras.
- b. Danos enquadráveis no âmbito da Responsabilidade Civil Patronal.
- c. Danos enquadráveis no âmbito de qualquer seguro obrigatório.
- d. Danos enquadráveis no âmbito da Responsabilidade Civil Profissional.
- e. Danos resultantes de trabalhos de ampliação, modificação ou reparação dos locais onde o Segurado exerce a sua atividade.
- f. Danos derivados de inobservância/incumprimento de legislação, normas, licenciamentos, inspeções e condições de segurança e/ou proteção determinadas pelos organismos oficiais.
- g. Danos enquadráveis no âmbito da Responsabilidade Civil Contratual como, por exemplo, danos decorrentes de qualquer tipo de atraso e/ou incumprimentos de prazos.
- h. Danos resultantes da utilização de pessoal que não esteja devidamente habilitado e/ou autorizado para o exercício da atividade, bem como danos provocados por pessoal que não possua relação de dependência do Segurado e que seja utilizado por este no exercício da sua própria atividade.
- i. Garantias de qualquer natureza.
- j. Danos decorrentes do risco de circulação.
- k. Danos à obra/trabalho/serviço e/ou partes diretamente trabalhadas.
- l. Danos ocorridos ou que se manifestem após conclusão e/ou entrega de obra/trabalho/serviço.

- m.** Danos enquadráveis no âmbito de Responsabilidade Civil Poluição.
- n.** Danos enquadráveis no âmbito de Responsabilidade Civil Produtos.
- o.** Danos enquadráveis no âmbito de Responsabilidade Civil Cruzada.
- p.** Responsabilidade Civil de Administradores, Diretores e/ou Gerentes de Empresas.
- q.** Danos necessários, previsíveis, inevitáveis e/ou imprescindíveis ao desenvolvimento da atividade do Segurado.
- r.** Quaisquer danos causados por bifenilos policlorados (PC e/ou terfenilos policlorados (PC
- s.** Danos decorrentes de fenómenos da natureza.

D.11. TRANSPORTE DE MERCADORIAS

1. Âmbito da garantia

1.1. Garante, até aos limites fixados nas Condições Gerais e Particulares, os danos materiais sofridos pelas mercadorias seguras, durante o seu transporte normal por via terrestre em território nacional, desde o momento em que estas se encontram carregadas no veículo transportador e até ao momento em que estas sejam entregues ao destinatário ou a quem o representar, e efetuados em veículos identificados nas Condições Particulares do Contrato de Seguro, que sejam propriedade do Tomador do Seguro ou Segurado ou que estes detenham em regime de “leasing” ou de aluguer de longa duração.

1.2. A condição abrange os danos sofridos pelas mercadorias transportadas em consequência direta de:

- a.** Incêndio ou explosão do veículo transportador e ação mecânica de queda de raio.
- b.** Choque, colisão ou capotamento do veículo transportador.
- c.** Impacto de pedras, granizo ou outros objetos.
- d.** Queda de árvores, postes, linhas elétricas e de outros serviços.
- e.** Aluimentos, deslizamentos, derrocadas e afundamentos de terrenos.
- f.** Abatimentos de túneis, pontes ou edificações.
- g.** Queda à água, precipícios ou escavações.

1.3. Ficam ainda abrangidos os riscos de Furto Qualificado ou Roubo:

1.3.1. Enquanto o veículo se encontrar parado ou estacionado, entre as 7.00 horas e as 21.00 horas e desde que sejam observadas as seguintes condições:

- a.** Que o veículo se encontre temporariamente estacionado e no decurso normal de trânsito.
- b.** Que o Furto Qualificado ou Roubo seja cometido por arrombamento do veículo.

1.3.2. Enquanto o veículo se encontrar parado ou estacionado, entre as 21.00 horas e as 7.00 horas e desde que sejam observadas as seguintes condições:

- Que o veículo se encontre estacionado em recinto fechado, garantido e trancado e desde que o Furto e/ou Roubo seja cometido por arrombamento desse mesmo local.

1.4. Até à concorrência do limite de indemnização indicado nas Condições Particulares, ficam ainda garantidas as despesas de salvamento, bem como as despesas extraordinárias de descarga, armazenagem, carga e expedição que forem necessárias para evitar ou atenuar um prejuízo que resulte de acidente garantido por este Contrato de Seguro.

2. Exclusões

Sem prejuízo das Exclusões Gerais, ficam excluídos desta garantia quaisquer perdas ou danos:

- a.** Por roubo ou furto qualificado das mercadorias, ainda que em consequência de acidente de viação.
- b.** Por atraso de viagem, qualquer que seja a causa.
- c.** Por mau acondicionamento, deficiência de embalagem ou excesso de carga.
- d.** Por combustão espontânea, vício próprio ou alteração da natureza intrínseca das mercadorias transportadas.
- e.** Por atraso de viagem, qualquer que seja a causa.
- f.** Em animais vivos, tabaco manufaturado, bebidas alcoólicas, pelaria, relojoaria, joalheria, ouro, prata e outros metais ou pedras preciosas, mercadorias inflamáveis, explosivas ou tóxicas.
- g.** Em vidros, espelhos, objetos de mármore ou afins, louça e porcelana.
- h.** Em bens refrigerados.

- i. Em consequência de contrabando, comércio proibido ou clandestino.
- j. Em consequência de captura, apreensão, arresto, penhora, presa ou detenção e respectivas consequências ou simples tentativas de tais atos.
- k. Por explosão de bombas ou outros engenhos explosivos, bem como as consequências de hostilidades ou operações bélicas, quer tenha havido ou não declaração de guerra, guerra civil, revolução, rebelião, insurreição e atos de terrorismo.
- l. Por medidas sanitárias ou de desinfecção.
- m. Por diferenças de cotação, perda de mercado ou quaisquer outros motivos que obstem, dificultem ou alterem a transação comercial do Tomador do Seguro ou Segurado.
- n. Por greves, “lock-outs”, conflitos laborais, tumultos ou comoções civis, atos de grevista ou de trabalhadores sob “lockout” ou de pessoa tomando parte em conflitos laborais.
- o. Por atos ou omissões dolosas do Tomador do Seguro ou Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis ou praticadas com a sua cumplicidade ou participação.
- p. Por efeito direto ou indireto de explosão, libertação de calor e radiações provenientes de cisão de átomos ou radioativas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas.

CLÁUSULA 4.^a **Garantias Facultativas**

1. Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, poderão ser objeto do Contrato de Seguro outros riscos e/ou garantias, de harmonia com o disposto nas respetivas Condições Facultativas que tiverem sido contratadas.
2. Estas garantias são conferidas mediante o pagamento do respetivo sobreprémio e ficam sujeitas aos termos e condições das correspondentes condições facultativas.
3. Fica estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir à indemnização que couber ao Segurador liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Gerais, nas Condições Particulares e nas Condições Facultativas.

CLÁUSULA 5.^a **Exclusões**

1. Exclusões Gerais

Não ficam garantidos, em caso algum, mesmo que se tenha verificado a ocorrência de qualquer risco garantido pelo Contrato de Seguro, os danos que derivem, direta ou indiretamente, de:

- A.** Guerra, invasão ou operações militares (tenha ou não existido declaração de guerra), atos hostis de entidades soberanas ou governamentais, guerra civil, rebelião, revolução, insurreição ou distúrbios da ordem pública que assumam as proporções de ou evoluam para uma situação de rebelião, poder militar, usurpação de poder, lei marcial ou de confisco por ordem de qualquer Governo ou autoridade pública.
- B.** Levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado.
- C.** Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do Governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo no caso de remoções ou destruições previstas na garantia de Incêndio, Ação Mecânica de Queda de Raio e Explosão.
- D.** Explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioativas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas.
- E.** Atos ou omissões dolosas do Tomador do Seguro ou Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis, mas, no âmbito do seguro obrigatório de incêndio, apenas no que se refere aos danos ocorridos na sua propriedade.
- F.** Extravio, furto ou roubo dos bens seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer outro sinistro garantido por este Contrato de Seguro, quer esteja ou não contratada.
- G.** Multas ou coimas de qualquer natureza, fianças e impostos de justiça.
- H.** Emprego de materiais inadequados, mão-de-obra defeituosa ou erros de projeto, não excluindo, porém, perdas ou danos físicos daí resultantes, causados a outros bens seguros.
- I.** Todos e quaisquer danos de natureza consequential, tais como a perda de Lucro Bruto ou rendimentos de qualquer outra natureza, devidos à ocorrência de um sinistro garantido por este Contrato de Seguro.

2. Além do disposto nos números anteriores, o Contrato de Seguro fica ainda sujeito às exclusões constantes das Condições Facultativas que lhe forem aplicáveis.
3. Exceto quando expressamente se garantam os riscos em causa, o Contrato de Seguro não garante os prejuízos que derivem direta ou indiretamente de:
 - A. Incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terremotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo.
 - B. Perda de rendas, que o Tomador do Seguro ou Segurado deixou de auferir em consequência da ocorrência de um sinistro garantido por este Contrato de Seguro.
 - C. A perda de Lucro Bruto ou rendimentos de qualquer outra natureza, devidos à ocorrência de um sinistro garantido por este Contrato de Seguro.
 - D. Quaisquer prejuízos indiretos.
 - E. Perdas ou danos sofridos por quaisquer aparelhos, máquinas ou equipamentos eletrónicos, de forma acidental, devidos a causa não abrangida pelas garantias do Contrato de Seguro.
 - F. Danos causados a quaisquer instalações e aparelhos elétricos, em consequência de efeitos diretos da corrente elétrica.
 - G. Danos ocasionados por deterioração de mercadorias armazenadas em câmaras frigoríficas, devidas a causa não abrangida pelas garantias do Contrato de Seguro.
 - H. Danos causados aos bens seguros em consequência de derrame ou extravasamento de materiais em estado de fusão.
 - I. Danos causados aos bens seguros em consequência de combustão espontânea não seguida de incêndio.
 - J. Danos em caldeiras e recipientes sob pressão.
 - K. Prejuízos decorrentes da perda de produtos armazenados em cubas, tanques e outros depósitos fixos.
 - L. Prejuízos causados pela perda de desenhos e documentos em consequência da ocorrência de um sinistro.
 - M. Atos de terrorismo.

Capítulo III

Declaração do Risco, Inicial e Superveniente

CLÁUSULA 6.^a Dever de Declaração Inicial do Risco

1. O Tomador do Seguro, ou o Segurado, estão obrigados, antes da celebração do Contrato de Seguro, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheçam e que razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.
3. O Segurador que tenha aceitado o Contrato de Seguro, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
 - A. Da omissão de resposta a pergunta do questionário.
 - B. De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos.
 - C. De incoerência ou contradição evidentes nas respostas ao questionário.
 - D. De facto que o seu representante, aquando da celebração do Contrato de Seguro, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça.
 - E. De circunstâncias conhecidas do Segurador, em facultativa quando são públicas e notórias.
4. O Segurador, antes da celebração do Contrato de Seguro, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

CLÁUSULA 7.^a **Incumprimento Doloso do Dever de Declaração Inicial do Risco**

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o seguro é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do Seguro.
2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três (3) meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
3. O Segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
4. O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.
5. Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do Contrato de Seguro.

CLÁUSULA 8.^a **Incumprimento Negligente do Dever de Declaração Inicial do Risco**

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 6.^a, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses (3) a contar do seu conhecimento:
 - A. Propor uma alteração do Contrato de Seguro, fixando um prazo, não inferior a catorze (14) dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta.
 - B. Fazer cessar o Contrato de Seguro, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a garantia de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.
2. O seguro cessa os seus efeitos trinta (30) dias após o envio da declaração de cessação ou vinte (20) dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido “pro rata temporis” atendendo à garantia havida.
4. Se, antes da cessação ou da alteração do Contrato de Seguro, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:

- A. O Segurador garante o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do Contrato de Seguro, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente.
- B. O Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o seguro se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não garante o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

CLÁUSULA 9.^a **Agravamento do Risco**

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do Contrato de Seguro, no prazo de catorze (14) dias a contar do conhecimento do facto, comunicar o Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo Segurador aquando da celebração do Contrato de Seguro, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do Contrato de Seguro.
2. No prazo de trinta (30) dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:
 - A. Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do Contrato de Seguro, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta.
 - B. Resolver o Contrato de Seguro, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que garantam riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.
3. A resolução do Contrato de Seguro prevista na alínea b) do n.º anterior deve ser comunicada ao Tomador do Seguro por escrito, ou por outro meio de que fique registo duradouro, com a antecedência mínima de trinta (30) dias relativamente à data em que a mesma produz efeitos.

CLÁUSULA 10.^a **Sinistro e Agravamento do Risco**

1. Se antes da cessação ou da alteração do Contrato de Seguro nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:
 - A. Garante o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente

comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior.

- B.** Garante parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro.
 - C.** Pode recusar a garantia em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.
- 2.** Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que garantam riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

Capítulo IV

Pagamento e Alteração dos Prémios

CLÁUSULA 11.^a Vencimento

- 1.** Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do Contrato de Seguro.
- 2.** As frações seguintes do prémio inicial, os prémios das anuidades subsequentes e as frações subsequentes destes são devidos nas datas estabelecidas no Contrato de Seguro.
- 3.** A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao seguro são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

CLÁUSULA 12.^a Garantia

A garantia dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

CLÁUSULA 13.^a Aviso de Pagamento

- 1.** Na vigência do Contrato de Seguro, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de trinta (30) dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.
- 2.** Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.
- 3.** Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três (3) meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o Segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceita-

ção e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

CLÁUSULA 14.^a **Falta de Pagamento dos Prémios**

1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do Contrato de Seguro a partir da data da sua celebração.
2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do Contrato de Seguro.
3. A falta de pagamento determina a resolução automática do Contrato de Seguro na data do vencimento de:
 - A. Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade.
 - B. Um prémio adicional resultante de uma modificação do Contrato de Seguro fundada num agravamento superveniente do risco.
4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o seguro com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do seguros e revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

CLÁUSULA 15.^a **Pagamento, por Terceiro Interessado, de Prémio já Vencido**

1. Sem prejuízo do disposto nas cláusulas anteriores é conferido a terceiro interessado, titular de direitos ressalvados no Contrato de Seguro, o direito de proceder ao pagamento do prémio já vencido, nos trinta (30) dias posteriores à data de vencimento.
2. O pagamento do prémio nos termos e no prazo referidos no n.º anterior determina a reposição em vigor do seguro e a garantia do risco entre a data do vencimento e a data de efetivo pagamento do prémio.
3. Em caso algum, porém, o Segurador garante o sinistro cuja verificação seja conhecida pelo terceiro interessado antes do pagamento do prémio.

CLÁUSULA 16.^a **Alteração do Prémio**

1. Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao seguro apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.
2. Em caso de previsão de um regime de bonificações e/ou agravamentos relacionados com a verificação, ou não, de sinistros, qualquer alteração do prémio por efeito desse regime é efetuada no vencimento seguinte à constatação do facto.

CLÁUSULA 17.^a **Mora do Tomador de Seguro**

1. A falta de pagamento do prémio na data do vencimento constitui o Tomador do Seguro em mora.
2. A cessação do Contrato de Seguro por efeito do não pagamento do prémio, ou de parte ou fração deste, não exonera o Tomador do Seguro da obrigação de pagamento do prémio correspondente ao período em que o seguro haja vigorado, acrescido dos juros de mora devidos.

Capítulo V

Início de Efeitos, Duração e Vicissitudes do Contrato de Seguro

CLÁUSULA 18.^a Início da Garantia e de Efeitos

O dia e hora do início da garantia dos riscos são indicados no Contrato de Seguro, atendendo ao previsto na cláusula 12.^a.

CLÁUSULA 19.^a Duração

1. O Contrato de Seguro indica a sua duração, podendo ser por período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
2. Os efeitos do Contrato de Seguro cessam às vinte e quatro (24) horas do último dia do seu prazo.
3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o seguro com trinta (30) dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio.

CLÁUSULA 20.^a Cessação do Seguro

1. O Contrato de Seguro pode cessar por caducidade, revogação, denúncia e resolução.
 - A. Caducidade:
 1. O Contrato de Seguro caduca no termo do período de vigência estipulado.
 2. O Contrato de Seguro caduca na eventualidade de superveniente perda do interesse ou de extinção do risco e sempre que se verifique o pagamento da totalidade do

capital seguro para o período de vigência do seguros em que se encontre prevista a reposição desse capital.

3. Entende-se que há extinção do risco, nomeadamente em caso de perda total do bem seguro e de cessação da atividade objeto do seguro.

B. Revogação:

O Segurador e o Tomador do Seguro ou o Segurado podem, por acordo, a todo o tempo, fazer cessar o Contrato de Seguro de seguro.

C. Denúncia:

1. O Contrato de Seguro celebrado por período determinado e com prorrogação automática pode ser livremente denunciado por qualquer das partes para obviar à sua prorrogação.

2. O Contrato de Seguro celebrado sem duração determinada pode ser denunciado a todo o tempo, por qualquer das partes. Este, contudo, não pode ser denunciado sempre que a livre desvinculação se oponha à natureza do vínculo ou à finalidade prosseguida pelo seguro e ainda quando corresponda a uma atitude abusiva.

D. Resolução:

1. Havendo justa causa, o Contrato de Seguro pode ser resolvido por qualquer das partes a todo o tempo.

2. Considera-se que há justa causa, quando ocorram dois ou mais sinistros num período de doze (12) meses ou, sendo o seguro anual, no decurso da anuidade.

3. Em caso de resolução antecipada do seguro por facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, ou a este imputável, o Segurador tem direito, no mínimo, ao prémio que seria devido na base da tarifa de seguros temporários praticada para o tipo de seguro e de garantias em causa tendo em conta o período decorrido da anuidade. Se o Tomador do Seguro já tiver pago prémio superior ao mínimo devido ser-lhe-á devolvido o excesso. Caso tenha pago prémio inferior ao exigível face à tarifa de seguros temporários o Segurador tem direito ao prémio que falte para perfazer o devido.

4. Na situação prevista no número anterior mas no caso de se ter verificado, na anuidade ou período de seguro em curso, sinistro indemnizável, o Segurador tem direito ao prémio correspondente à anuidade, por inteiro.

5. A resolução do Contrato de Seguro produz os seus efeitos às vinte e quatro (24) horas do dia em que seja eficaz sendo que esta se torna eficaz, ou produz efeitos, decorridos trinta (30) dias a contar da data de envio da declaração resolutiva.

6. A comunicação da resolução do Contrato de Seguro de seguro, nos termos previstos nesta cláusula, deve ser efetuada por escrito, ou por outro meio de que fique registado duradouro, com a antecedência mínima de trinta (30) dias relativamente à data em que a mesma produz efeitos.

7. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, ou estejam devidamente identificados no seguro titulares de privilégios creditórios ou de outros direitos sobre os bens objeto do seguro, o Segurador deve avisar o Segurado e os titulares desses outros direitos da resolução do seguro logo que possível, no máximo de trinta (30) dias após a não renovação ou a resolução.

CLÁUSULA 21.^a **Redução do Contrato de Seguro**

1. O Segurador ou o Tomador do Seguro podem, a todo o tempo, reduzir o Contrato de Seguro de seguro, mediante correio registado, ou por outro meio do qual fique registado escrito, com a antecedência mínima de trinta (30) dias em relação à data em que a redução produzir efeitos.
2. A proposta de redução considera-se aceite no trigésimo (30.º) dia a contar da data da sua receção, a menos que, entretanto, a outra parte seja notificada da recusa ou da sua antecipada aceitação.
3. A redução do seguro produzirá os seus efeitos a partir das vinte e quatro (24) horas do dia da aceitação da proposta de redução, salvo se na mesma for indicada data de início posterior.
4. O prémio a devolver em caso de redução da garantia corresponderá à diferença entre o prémio cobrado e o prémio correspondente à garantia alterada, calculado com base no período de tempo não decorrido desde o momento da redução até ao termo da anuidade.
5. Existindo privilégio creditório sobre os bens que constituem o objeto do seguro, o Segurador obriga-se a comunicar por escrito à entidade credora, expressamente identificada nas Condições Particulares, a redução do seguro com a antecedência mínima de quinze (15) dias em relação à data em que produz os seus efeitos.
6. Tendo ocorrido sinistro indemnizável, o Segurador tem direito ao prémio por inteiro correspondente à anuidade e à garantia finda ou modificada.

CLÁUSULA 22.^a **Eficácia em Relação a Terceiros**

1. A cessação do Contrato de Seguro não prejudica os direitos adquiridos por terceiros durante a vigência do Contrato de Seguro.
2. Da natureza e das condições do Contrato de Seguro pode resultar que terceiros beneficiem da garantia de sinistro reclamado depois da cessação do Contrato de Seguro.
3. O Segurador deve comunicar a cessação do Contrato de Seguro aos terceiros com direitos ressalvados no seguro e aos Beneficiários com designação irrevogável, desde que identificados no Contrato de Seguro.
4. O dever de comunicação previsto no número anterior impende igualmente sobre o Segurador em relação ao Segurado que seja distinto do Tomador do Seguro.

CLÁUSULA 23.^a **Transmissão da Propriedade do Bem Seguro ou do Interesse Seguro**

1. Salvo convenção em contrário, no caso de transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse do Segurado no mesmo, a obrigação do Segurador para com o novo proprietário ou interessado depende da sua notificação pelo Tomador de Seguro, pelo Segurado ou pelos seus legais representantes, sem prejuízo do regime legal do agravamento do risco.
2. Se a transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse se verificar por falecimento do Segurado a responsabilidade do Segurador subsiste para com os herdeiros enquanto forem pagos os respetivos prémios.
3. Salvo convenção em contrário, no caso de insolvência do Tomador do Seguro ou do Segurado, a responsabilidade do Segurador subsiste para com a massa falida, presumindo-se que a declaração de insolvência constitui fator de agravamento do risco.

Capítulo VI

Prestação Principal do Segurador

CLÁUSULA 24.^a Capital Seguro

1. EM RELAÇÃO AO EDIFÍCIO/IMÓVEL E CONTEÚDO

A determinação do capital seguro, no início e na vigência do Contrato de Seguro, é sempre da responsabilidade do Tomador de Seguro ou do Segurado, devendo atender, na parte relativa ao bem seguro, ao disposto nos números seguintes:

1.1. Seguro de Edifício/Imóvel

1.1.1. O capital seguro deverá corresponder ao custo de mercado da respetiva reconstrução, tendo em conta o tipo de construção ou outros fatores que possam influenciar esse custo, ou ao valor matricial no caso de edifício/Imóvel para expropriação ou demolição.

1.1.2. À exceção do valor dos terrenos, todos os elementos constituintes ou incorporados pelo proprietário ou pelo titular do interesse seguro, incluindo o valor proporcional das partes comuns, devem ser tomados em consideração para a determinação do capital seguro referido em 1.1.1.

1.2. Seguro de Conteúdo

1.2.1. Mobiliário – O capital seguro deverá corresponder ao valor de substituição dos bens com exceção dos bens obsoletos ou fora de uso, cuja valorização terá por base o respetivo valor efetivo (valor de substituição em novo, deduzido da depreciação inerente à antiguidade, estado de conservação e uso).

1.2.2. Equipamento Industrial – O valor em novo do equipamento, deduzido da depreciação inerente à antiguidade, estado de conservação e uso.

Mediante convenção particular, o capital seguro para estes equipamentos poderá ser determinado pelo valor de substituição dos bens seguros, ficando como tal sujeito ao previsto na correspondente condição facultativa.

1.2.3. Mercadorias – O capital seguro deverá corresponder ao preço corrente de aquisição ou, no caso de se tratar de

produtos fabricados pelo Segurado, ao valor dos materiais transformados e/ou incorporados, acrescido dos custos de fabrico.

1.2.4. Programas Informáticos (software utilitário) – O preço corrente de aquisição para o Segurado.

Para a determinação dos valores acima referidos deverá atender-se também ao preço do transporte e dos direitos alfandegários, se existirem.

1.2.5. Objetos de Arte, Antiguidades, Raridades e Objetos de Valor Histórico – O valor corrente no mercado da especialidade.

1.2.6. Veículos, Embarcações e Atracões – O valor venal do veículo, devendo os extras, para que se considerem seguros, ser discriminados e valorizados unitariamente.

1.2.7. Painéis, Toldos e Resguardos – Componentes de materiais ditos não resistentes (plástico, borracha, oleado, vinil, tecido e outros análogos): ao custo em novo, depreciado pela antiguidade, estado de conservação e uso.

- Componentes de materiais ditos resistentes (ferro, aço, pedra, betão ou outro material de resistência equiparada): ao custo de substituição em novo e/ou reconstrução.

1.2.8. Benfeitorias – O valor de capital seguro deverá corresponder ao custo da respetiva reconstrução e/ou reposição.

CLÁUSULA 25.^a Insuficiência ou Excesso de Capital

1. Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo Contrato de Seguro for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos da cláusula 24.^a, o Segurador só responde pelo dano na respetiva proporção, respondendo o Tomador do Seguro e/ou o Segurado pela restante parte dos prejuízos.

2. Aquando da prorrogação do Contrato de Seguro, o Segurador informa o Tomador do Seguro do previsto no número anterior e na cláusula 24.^a, bem como do valor seguro do edifício/imóvel, a considerar para efeito de indemnização em caso de perda total, e dos critérios da sua atualização, sob pena de não aplicação da redução proporcional prevista no número anterior, na medida do incumprimento.

3. Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo Contrato de Seguro for, na data do sinistro, superior ao determinado nos termos da cláusula 24.^a, a indemnização a pagar pelo Segurador não ultrapassa o custo de reconstrução ou o valor matricial previstos nos mesmos números.

4. No caso previsto no número anterior, o Tomador do Seguro ou o Segurado podem sempre pedir a redução do Contrato de Seguro, a qual, havendo boa-fé de ambos, determina a devolução dos sobreprémios que tenham sido pagos nos dois anos anteriores ao pedido de redução, deduzidos os custos de aquisição calculados proporcionalmente.
5. Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, o seguro fixa se o previsto nos números anteriores se aplica, ou não, a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.

CLÁUSULA 26.^a **Pluralidade de Seguros**

1. Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários Seguradores, o Tomador do Seguro ou o Segurado deve informar dessa circunstância todos os Seguradores, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.
2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera os Seguradores das respetivas prestações.
3. O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos Seguradores, à escolha do Segurado, dentro dos limites da respetiva obrigação, aplicando-se subsequentemente, nas relações entre os vários Seguradores, o regime previsto no artigo 133.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro.

CLÁUSULA 27.^a **Atualização de Capitais**

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, poderá ser garantida a Atualização Convencionada de Capitais.

Capítulo VII

Obrigações e Direitos das Partes

CLÁUSULA 28.^a **Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado**

1. Em caso de sinistro garantido por este Contrato de Seguro, o Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se:
 - A. A comunicar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a oito (8) dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências.
 - B. A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro, as quais incluem, na medida do razoável, a não remoção ou alteração, ou o não consentimento na remoção ou na alteração, de quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio do Segurador, seja a guarda e conservação dos salvados.
 - C. A prestar ao Segurador as informações que esta solicite relativas ao sinistro e às suas consequências.
 - D. A não prejudicar o direito de sub-rogação do Segurador nos direitos contra o terceiro responsável pelo sinistro.
 - E. A cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou cláusulas deste Contrato de Seguro.
 - F. Fornecer ao Segurador todas as provas solicitadas, bem como todos os relatórios ou outros documentos que possua ou venha a obter.
 - G. Cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou cláusulas deste Contrato de Seguro.
 - H. Dar pronto conhecimento ao Segurador de quaisquer citações ou notificações judiciais que receba, assim como de quaisquer outras diligências contra si intentadas, em consequência do sinistro.

- I. Não assumir qualquer obrigação perante terceiros, isto é, não negociar, admitir, repudiar ou liquidar qualquer indemnização, sem prévio acordo do Segurador.
 - J. Aceitar o recurso aos Tribunais Cíveis para decidirem acerca da sua responsabilidade perante terceiros, concedendo ao Segurador, no âmbito dos assuntos de interesse comum de todas as partes e até aos limites de capital estabelecidos nas Condições Gerais e Particulares, a faculdade de orientação do processo, fornecendo-lhe todos os elementos e documentação úteis que possua.
 - K. No caso de reparações que sejam urgentes deverá estabelecer contacto com o Segurador para acordar a atuação a seguir.
 - L. Em caso de furto ou roubo, o Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se a apresentar imediatamente queixa às autoridades competentes e promover todas as diligências ao seu alcance conducentes à descoberta dos objetos desaparecidos e dos autores do crime, comunicando ao Segurador a recuperação do todo ou de parte dos objetos furtados ou roubados.
2. O Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se ainda:
- A. A não agravarem, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultarem, intencionalmente, o salvamento dos bens seguros.
 - B. A não subtraírem, sonegarem, ocultarem ou alienarem os salvados.
 - C. A não impedirem, dificultarem ou não colaborarem com o Segurador no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados.
 - D. A não exagerarem, usando de má-fé, o montante do dano ou indicarem coisas falsamente atingidas pelo sinistro.
 - E. A não usarem de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a reclamação.
3. O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 determina, salvo o previsto no número seguinte:
- A. A redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause.
 - B. A perda da garantia se for dolosa e tiver determinado dano significativo para o Segurador.
4. No caso do incumprimento do previsto nas alíneas a) e c) do n.º 1, a sanção prevista no número anterior não é aplicável quando o Segurador tiver conhecimento do sinistro

por outro meio durante os oito (8) dias previstos nessa alínea, ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

- 5. O incumprimento do previsto nas demais alíneas do n.º 1 e do n.º 2 determina a responsabilidade por perdas e danos.
- 6. O Segurado obriga-se ainda a manter instalados e plenamente operacionais e em perfeito funcionamento os sistemas de prevenção e/ou segurança dos riscos declarados na proposta. Em caso de incumprimento desta obrigação, aplicar-se-á o estipulado nas cláusulas 9.ª e 10.ª.

CLÁUSULA 29.ª

Obrigação de Reembolso pelo Segurador das Despesas Havidas com o Afastamento e Mitigação do Sinistro

- 1. O Segurador paga ao Tomador do Seguro ou ao Segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.
- 2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo Segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado exijam o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja garantido pelo seguro.
- 3. O valor devido pelo Segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua garantia autónoma resultar do Contrato de Seguro.
- 4. O acordo do Segurador à adoção de medidas de salvamento ou de afastamento e mitigação do sinistro não significa reconhecimento de garantia do sinistro.
- 5. Em caso de seguro por valor inferior ao do interesse seguro ao tempo do sinistro, o pagamento a efetuar pelo Segurador nos termos do n.º 1 reduz-se na proporção do interesse garantido e dos interesses em risco, exceto se as despesas a pagar decorrerem do cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua garantia autónoma resultar do Contrato de Seguro.

CLÁUSULA 30.ª

Inspeção do Local de Risco

- 1. O Segurador pode mandar inspecionar, por representante credenciado e mandatado, os bens seguros e verificar se

são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Tomador do Seguro ou o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.

2. A recusa injustificada do Tomador do Seguro ou do Segurado, ou de quem os represente, em permitir o uso da faculdade mencionada confere ao Segurador o direito de proceder à resolução do seguro a título de justa causa, nos termos previstos na cláusula 20.^a.

CLÁUSULA 31.^a **Obrigações do Segurador**

1. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos devem ser efetuadas pelo Segurador com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.
2. O Segurador deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação ou reconstrução, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.
3. O Segurador tem, porém, o direito de deduzir ao valor da prestação devida o valor dos créditos de prémios de que seja titular.
4. Decorridos trinta (30) dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação ou reconstrução, por causa não justificada ou que seja imputável ao Segurador, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respetivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação ou reconstrução.

Capítulo VIII

Processamento da Indemnização ou da Reparação ou Reconstrução

CLÁUSULA 32.^a **Determinação do Valor da Indemnização ou da Reparação ou Reconstrução**

1. Em caso de sinistro, a avaliação dos danos é efetuada entre o Segurado ou Tomador de Seguro e o Segurador, ainda que o seguro produza efeitos a favor de terceiro.
2. Salvo convenção em contrário, o Segurador não indemniza o agravamento que possa advir no custo da reparação ou reconstrução dos imóveis seguros em consequência de alteração de alinhamento ou de modificações a fazer nas características da sua construção.
3. No caso de responsabilidade civil, o Segurador determinará diretamente com o lesado a indemnização a que este tiver direito, sendo que esta apenas responde até à concorrência do capital seguro indicados nas Condições Gerais e nas Condições Particulares.
4. Tratando-se de construções feitas em terreno alheio, a indemnização do Segurador empregar-se-á diretamente na reparação ou reconstrução do edifício/imóvel no mesmo terreno onde se encontrava, pagando os trabalhos à medida da sua execução até ao valor seguro.
5. Caso se verifique, à data do sinistro, insuficiência ou excesso de capital seguro, aplica-se o disposto na cláusula 25.^a.
6. No caso de danos em objetos, o Segurador poderá, nos termos da lei, mandar proceder à reconstituição natural ou substituição do objeto afetado.
7. Relativamente aos Bens Móveis, ao montante indemnizatório será deduzido o valor dos salvados que fiquem na posse do Segurado ou do Tomador de Seguro, sem prejuízo da franquia aplicável.
8. Na regularização de todo e qualquer sinistro observar-se-á ainda o seguinte:

- A.** Segurando-se uma rubrica com a designação de “verba de reforço”, ou qualquer outra com o mesmo sentido, será apurada a insuficiência de capital verba a verba, independentemente de terem sido ou não atingidas pelo sinistro, sendo o capital seguro pela verba de reforço distribuído proporcionalmente por todas elas na medida da insuficiência verificada em cada uma.
- B.** Tratando-se de objetos de arte, antiguidades, raridades e objetos de valor histórico, para determinação dos prejuízos indemnizáveis tomar-se-á por base o custo da reparação, restauro, recuperação ou substituição do objeto sinistrado, respeitadas as suas características anteriores. Em qualquer caso, a indemnização ficará limitada ao valor de mercado do objeto, até à concorrência do valor seguro, a preços correntes e/ou de catálogo na data imediatamente anterior à ocorrência do sinistro, não sendo relevante para este efeito o valor obtido em leilões de arte, para objetos similares, do mesmo autor ou épocas.
- C.** No caso de perda ou avaria de qualquer objeto que forme coleção ou conjunto com outros, o Segurador limitar-se-á a indemnizar o valor do objeto destruído, ou o valor da sua deterioração, não respondendo pelo prejuízo ou depreciação que a sua falta ou avaria possa ocasionar no respetivo conjunto ou coleção.
- D.** Tratando-se de livros, o Segurador não reembolsará o valor inteiro das obras desirmanadas, mas somente o valor dos tomos ou frações de obras sinistradas, não sendo da sua responsabilidade as diferenças que resultem entre a impressão anterior e as que mande fazer o Segurado para repor os ditos tomos ou frações.
- E.** Tratando-se de perda total de veículo, que não constitua mercadoria da atividade do Segurado, o montante da indemnização corresponderá ao valor venal do veículo em Portugal. Os salvados, cujo valor será negociado entre o Segurador e o Segurado, ficarão em poder do Segurado.

CLÁUSULA 33.^a **Ónus da Prova**

Impende sobre o Tomador do Seguro e sobre o Segurado o ónus da prova da veracidade da reclamação e do seu interesse legal nos bens seguros, podendo o Segurador exigir-lhe todos os meios de prova adequados e que estejam ao seu alcance.

CLÁUSULA 34.^a **Forma de Pagamento da Indemnização**

- 1.** O Segurador paga a indemnização em dinheiro, sempre que a substituição, reposição, reparação ou reconstrução dos bens seguros, destruídos ou danificados, não seja possível, não repare integralmente os danos ou seja excessivamente onerosa para o devedor.
- 2.** Quando não se fixar uma indemnização em dinheiro, o Segurado deve, sob pena de responder por perdas e danos, prestar ao Segurador, ou a quem este indicar, colaboração razoável, com vista a uma pronta reconstituição da situação anterior ao sinistro, a não ser que o Tomador do Seguro pretenda reconstituir o capital seguro, pagando o prémio complementar correspondente.

CLÁUSULA 35.^a **Redução Automática do Capital Seguro**

Salvo convenção em contrário, após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro fica, até ao vencimento do Contrato de Seguro, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar a estorno de prémio. Pode, porém, o Tomador do Seguro ou o Segurado reconstituir ou repor o capital seguro, pagando o prémio complementar correspondente, calculado em função do valor de capital a repor e do tempo a decorrer até ao termo da anuidade em curso.

CLÁUSULA 36.^a **Pagamento de Indemnizações a Credores**

- 1.** Quando a indemnização for paga a credores hipotecários, pignoratícios ou outros em favor dos quais o seguro tiver sido feito, o Segurador poderá exigir-lhes, se assim o entender, ainda que o seguro tenha sido por eles efetuado e em seu próprio benefício, que o pagamento se faça em termos que validamente permitam o distrato ou a exoneração da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.
- 2.** A faculdade referida no número anterior não constitui uma obrigação para o Segurador, nem implica para ela qualquer responsabilidade.

CLÁUSULA 37.^a **Franquias e Outros Limites da Prestação do Segurador**

- 1.** Nas condições gerais, facultativas ou particulares podem ser estabelecidas franquias ou outras previsões que limitem ou reduzam o valor da prestação a realizar pelo Segurador.

2. O valor correspondente à franquia, ou que resultar das referidas estipulações, fica a cargo do Tomador do Seguro, do Segurado ou do Beneficiário e, salvo convenção expressa em sentido diverso, é oponível a todos, partes do seguro ou terceiros Beneficiários da prestação, sendo dedutíveis nos pagamentos a efetuar pelo Segurador.

CLÁUSULA 38.^a **Sub-Rogação**

1. O Segurador, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogado até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos contra terceiros responsáveis pelos prejuízos, obrigando-se o Segurado ou o Tomador de Seguro a praticar o que necessário for para efetivar esses direitos.
2. O Segurado ou o Tomador de Seguro responderão por perdas e danos por qualquer ato ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

CLÁUSULA 39.^a **Seguro de Bens em Usufruto**

1. Salvo estipulação em contrário expressa no Contrato de Seguro, o seguro de bens cativos de usufruto considera-se efetuado em proveito comum do proprietário e do usufrutuário, ainda que seja contratado isoladamente por qualquer deles, entendendo-se, a todo o tempo da sua vigência, que ambos contribuíram para o pagamento do prémio.
2. Em caso de sinistro a indemnização será paga mediante recibo por eles assinado conjuntamente.

Capítulo IX

Disposições Diversas

CLÁUSULA 40.^a **Intervenção de Mediador de Seguros**

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do Segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair, alterar ou validar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do Segurador, o mediador de seguros ao qual o Segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Segurado ou do Tomador do Seguro de boa-fé na legitimidade do mediador, desde que o Segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro e do Segurado.

CLÁUSULA 41.^a **Comunicações e Notificações Entre as Partes**

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas neste Contrato de Seguro consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social do Segurador ou da filial, consoante o caso.
2. São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do Segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por este Contrato de Seguro.
3. As comunicações previstas no Contrato de Seguro devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
4. O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no Contrato de Seguro e o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no Contrato de Seguro,

considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante do Contrato de Seguro.

CLÁUSULA 42.^a **Lei Aplicável, Reclamações e Arbitragem**

1. A lei aplicável a este seguro é a lei portuguesa.
2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do Contrato de Seguro aos serviços do Segurador identificado no seguro e, bem assim, ao Instituto de Seguros de Portugal (www.isp.pt).
3. Em caso de divergência sobre a determinação das causas, circunstâncias e consequências do sinistro podem as partes cometer esse apuramento a peritos árbitros, nos termos e com os efeitos que resultem da convenção a estabelecer atento o disposto no artigo 50.º do Regime Jurídico do Seguro.
4. Nos litígios surgidos ao abrigo deste seguro pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

CLÁUSULA 43.^a **Regime de Cosseguro**

Sendo o Contrato de Seguro estabelecido em regime de cosseguro, fica sujeito ao disposto, para o efeito, na Cláusula Uniforme de Cosseguro descrita nas Condições Particulares.

CLÁUSULA 44.^a **Âmbito Territorial**

Salvo nas situações previstas e nas expressamente acordadas e redigidas em sede de Condições Particulares, as coberturas garantidas por este Contrato de Seguro têm efeito no local de risco indicado nas Condições Particulares.

CLÁUSULA 45.^a **Foro**

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste seguro é o fixado na lei civil.

Condição Facultativa 01

Fenómenos Sísmicos

1. Âmbito da garantia

Garante, até aos limites fixados nas Condições Gerais e Particulares, os danos causados aos bens seguros em consequência da ação direta de tremores de terra, terramotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e ainda incêndio resultante destes fenómenos.

Considerar-se-ão como um único sinistro os fenómenos ocorridos dentro de um período de setenta e duas (72) horas após a constatação dos primeiros prejuízos verificados nos objetos seguros. Em caso de dúvida, compete ao Segurado, sempre que o Segurador o solicitar, fazer prova de que nenhuma parte das perdas ou danos verificados foi devida a outras razões estranhas e anteriores a este risco seguro.

2. Exclusões

Sem prejuízo das Exclusões Gerais, ficam excluídos desta condição facultativa quaisquer perdas ou danos:

- A. Já existentes à data do sinistro.
- B. Causados em construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico, assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, cinquenta por cento (50%) e em quaisquer objetos que se encontrem no interior dos mesmos edifícios/imóveis ou construções e, ainda, quando os edifícios/imóveis se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência.
- C. Nos edifícios/imóveis desocupados total ou parcialmente e para demolição.
- D. Nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício/imóvel já se encontrava danificado, defeituoso, desmoronado ou deslocado das suas fundações, de modo a afetar a sua estabilidade ou segurança global.
- E. Pelas quais um terceiro, na sua qualidade de fornecedor, montador, construtor ou projetista, seja contratualmente responsável.

Condição Facultativa 02

Perda de Rendas

1. Âmbito da Garantia

Garante ao Segurado na sua qualidade de senhorio, e até ao limite previsto nas Condições Gerais e Particulares, mediante a apresentação de Contrato de Seguro de arrendamento válido e em vigor à data do sinistro, o pagamento do valor mensal das rendas que o edifício/imóvel seguro, ou fração deste, lhe deixar de proporcionar em caso de sinistro abrangido pelas garantias gerais deste Contrato de Seguro e em consequência do qual resulte a caducidade do seguro pela perda total ou parcial do edifício/imóvel locado.

Esta garantia é válida pelo período considerado como necessário para a execução das obras de reposição do edifício/imóvel seguro no estado anterior ao do sinistro, não podendo, em caso algum, ultrapassar doze (12) rendas, com o valor que o Segurado efetivamente auferia antes da ocorrência do sinistro.

2. Exclusões

As previstas nestas Condições Gerais e nas Condições Particulares.

Condição Facultativa 03

Perdas de Exploração

1. Âmbito da Garantia

Garante, até ao limite previsto nas Condições Gerais e Particulares, o pagamento dos prejuízos sofridos pelo Tomador do Seguro ou Segurado, durante o período de indemnização fixado nas Condições Particulares, em consequência de um sinistro que, no local ou locais designados, haja originado destruição ou dano ocasionado diretamente por eventos cujos riscos estejam abrangidos pelas garantias gerais deste Contrato de Seguro, correspondentes a:

- Perda de Lucro Bruto e a Custos Adicionais de exploração, resultantes da interrupção ou da redução da atividade do estabelecimento seguro.

Em caso de sinistro a garantia concedida por esta garantia não é cumulável com a condição facultativa “Prejuízos Indiretos”, nem com qualquer outro seguro de perda de lucros, com esta ou outra designação, pelo que, existindo seguros anteriormente celebrados, esta garantia apenas funcionará em caso de nulidade, ineficácia ou insuficiência destes seguros.

2. Definições

Para efeitos desta garantia entende-se por:

- A.** Exercício Económico – O período de doze (12) meses consecutivos que precedem a data oficial de encerramento das contas anuais de exploração do estabelecimento seguro.
- B.** Lucro Bruto Seguro – O valor resultante do somatório do lucro líquido com os encargos permanentes seguros. Se não existir lucro líquido, o Lucro Bruto seguro será o valor dos encargos permanentes seguros deduzido de uma quota-parte do prejuízo líquido, na proporção que existir entre os encargos permanentes seguros e os encargos permanentes totais.
- C.** Encargos Permanentes Seguros / Custos Fixos – Todos os encargos fixos (ou parte dele invariáveis, independentemente do Volume de Vendas ou de serviços prestados da atividade normal do Segurado e cujos custos, apesar do sinistro e da conseqüente interrupção, total ou parcial, dessa atividade, têm de continuar a verificar-se.

- D.** Volume de Vendas – O total das importâncias recebidas ou a receber pelo Segurado, provenientes de mercadorias vendidas e entregues e/ou por serviços prestados dentro da atividade normal, durante um determinado período.
- E.** Volume Anual de Vendas – O valor das vendas ou serviços prestados durante os doze (12) meses imediatamente anteriores à data do sinistro.
- F.** Volume de Vendas de Referência – O valor das vendas ou serviços prestados durante o período que nos doze (12) meses imediatamente anteriores à data do sinistro correspondia, dia a dia, ao período de indenização.
- G.** Período de Indemnização – O tempo durante o qual a atividade normal do Segurado se encontra total ou parcialmente afetada em consequência de sinistro. Inicia-se no dia do sinistro, prosseguindo ininterruptamente pelo tempo indispensável ao restabelecimento da atividade normal do Segurado, com o limite máximo de doze (12) meses.
- H.** Percentagem do Lucro Bruto – A percentagem do Lucro Bruto declarado para efeitos do seguro, relativamente ao Volume de Vendas do exercício do ano anterior àquele em que ocorrer o sinistro.
- I.** Perda de Lucros – A redução do Volume de Vendas e o aumento dos encargos de exploração tendo em vista limitar essa redução.
- J.** Custos Adicionais de Exploração – Os custos extraordinários necessários e razoavelmente suportados pelo Tomador do Seguro ou Segurado, previamente acordados com o Segurador, tendo por único fim evitar ou limitar, durante o período de indemnização, a redução do Volume de Vendas imputável ao sinistro e sem os quais essa redução seria inevitável.

3. Exclusões

Sem prejuízo das Exclusões Gerais, ficam excluídos desta garantia:

- A.** Os prejuízos decorrentes de qualquer sinistro não abrangido pelas Garantias Gerais deste Contrato de Seguro.
- B.** Os prejuízos consequentes de danos causados em:
 - I.** Postos, centrais de comando e/ou instalações de processamento eletrónico de dados (computadores e seus periféricos).
 - II.** Modelos, desenhos, arquivos e matrizes, bem como em programas, ficheiros e outros suportes de informação de instalações de processamento eletrónico de dados.

- C.** As perdas consequentes da destruição ou desaparecimento de dinheiro, títulos de crédito ou títulos de pagamento e títulos similares, bem como o extravio, furto ou roubo durante ou consecutivamente ao incêndio ou a qualquer outro risco abrangido pelas Garantias Gerais do Contrato de Seguro.
- D.** Os prejuízos causados por ou em consequência de depreciação ou deterioração de mercadorias ou produtos, perdas de mercado, demoras ou atrasos nos serviços, impossibilidade de levar a cabo operações comerciais, suboperacionalidade laboral, deliberada ou não, ou outras contingências similares.
- E.** Os prejuízos consequentes resultantes de incêndio ou outro risco garantido durante a paralisação voluntária ou forçada da atividade comercial, cessação de atividade ou liquidação judicial.
- F.** Rescisões contratuais e outras sanções ou danos em virtude de incumprimento de disposições, prazos, leis ou outras faltas cometidas pelo Tomador do Seguro ou Segurado ou sob a sua responsabilidade.
- G.** Prejuízos em consequência de demoras imputáveis ao Tomador do Seguro ou Segurado na reparação ou reposição de bens danificados ou destruídos em relação ao prazo necessário para levar a cabo a dita reparação ou reposição em condições normais de execução.
- H.** Custos de oportunidade e perda de expectativa de atividades económicas futuras.
- I.** Circunstâncias não relacionadas diretamente com o próprio sinistro e que dele não sejam consequência.

4. Obrigações do Segurado e do Tomador de Seguro

Sem prejuízo das obrigações definidas na cláusula 28.^a, em caso de sinistro garantido por este Contrato de Seguro, o Tomador do Seguro ou Segurado obriga-se, sob pena de responder por perdas e danos, a:

- Tomar de imediato todas as medidas possíveis e julgadas aconselháveis para reduzir ao mínimo a interrupção da atividade ou a afetação do Volume de Vendas e, consequentemente, evitar ou diminuir os prejuízos indemnizáveis ao abrigo desta garantia.
- Promover e auxiliar, em tudo o que dele dependa, nos trabalhos tendentes à urgente reposição dos meios operacionais e de matérias-primas ou produtos, bem assim à execução de medidas determinadas pelo Segurador que tenham por fim reduzir ou limitar os prejuízos ou averiguar as causas do sinistro.
- Fornecer ao Segurador todos os documentos necessários à peritagem, nomeadamente os livros de escritura-

ção comercial – oficiais, auxiliares e facultativos – que permitam determinar o montante da perda de Lucro Bruto e dos Custos Adicionais de Exploração.

- O Tomador do Seguro ou Segurado deverá atualizar anualmente o Volume de Vendas Anual.

5. Determinação do Valor da Indemnização

Da determinação do valor da indemnização não deverá resultar um lucro para o Segurado ou para o Tomador de Seguro, pelo que esta deverá ser calculada atendendo:

- A.** À importância resultante da aplicação da Percentagem de Lucro Bruto ou Encargos Permanentes, conforme o estipulado nas Condições Particulares, à quantia em que o Volume de Vendas, durante o Período de Indemnização, for inferior ao Volume de Vendas de Referência, em consequência do sinistro ocorrido.
- B.** Se durante o Período de Indemnização se venderem mercadorias e/ou produtos e/ou se prestarem serviços, por conta e/ou em benefício da atividade económica do Tomador do Seguro ou Segurado, mesmo que em qualquer outra parte fora dos locais designados nas Condições Particulares, seja pelo Tomador do Seguro ou Segurado ou por qualquer outra pessoa (singular ou coletiva) em seu nome, as importâncias resultantes de tais operações ou serviços farão igualmente parte do Volume de Vendas gerado durante o período de indemnização. Porém, as despesas adicionais em que o Tomador do Seguro ou Segurado tenha de incorrer para que tal se verifique serão adicionadas ao montante da indemnização com as seguintes limitações:
- I.** O valor total da indemnização (Lucro Bruto e Custos Adicionais de Exploração) não pode ser superior ao valor seguro.
- II.** Apenas serão considerados os valores que não excedam a importância que a Segurador indemnizaria se tais transações não tivessem tido lugar.
- C.** O montante dos Custos Adicionais de Exploração não poderá, em caso algum, exceder a importância resultante da aplicação da percentagem de Lucro Bruto sobre a redução do Volume de Vendas por essa forma evitada.

Se esta condição facultativa não garantir todos os elementos constitutivos do Lucro Bruto não serão considerados os Custos Adicionais de Exploração, senão na relação existente entre o Lucro Bruto seguro e o Lucro Bruto real correspondente ao Volume de Vendas de Referência.

- D.** Do montante total dos prejuízos, calculado em função da diminuição do Volume de Vendas e do acréscimo dos Custos de Exploração, será deduzida a porção de

todos os encargos permanentes seguros que o Tomador do Seguro ou Segurado, pelo facto da ocorrência do sinistro, deixou ou pudesse ter deixado de contrair ou liquidar em relação ao estabelecimento seguro, durante o período de indemnização.

- E.** Para determinação do Lucro Bruto, Volume Anual de Vendas e Volume de Vendas de Referência, tomar-se-á em consideração a tendência geral do estabelecimento seguro, bem como todos os fatores que poderiam influir naquela tendência, assim como qualquer circunstância ou variação que, antes ou depois do sinistro, pudesse afetar o Volume de Vendas, com o objetivo de determinar, de forma tão precisa quanto possível, os resultados que o Tomador do Seguro ou Segurado teria conseguido durante o Período de Indemnização se o sinistro não tivesse ocorrido.
- F.** Se o valor seguro por esta garantia for, na data do sinistro, inferior à soma que se obtém pela aplicação da Percentagem do Lucro Bruto sobre o Volume de Vendas Anual com o montante dos Custos Adicionais de Exploração, a indemnização a que houver lugar será reduzida proporcionalmente à desatualização verificada.
- G.** Se o valor seguro por esta garantia for, na data do sinistro, superior à soma que se obtém pela aplicação da Percentagem do Lucro Bruto sobre o Volume de Vendas Anual com o montante dos Custos Adicionais de Exploração, o limite máximo indemnizável corresponderá ao resultado daquela soma.
- H.** Em caso de cessação da atividade em consequência de um sinistro garantido por este Contrato de Seguro, e desde que a atividade económica do Tomador do Seguro ou Segurado não seja reativada, a importância indemnizável limitar-se-á a ressarcir o Tomador do Seguro ou Segurado dos Encargos Permanentes suportados até ao momento em que se verifique a impossibilidade de prosseguir a exploração da sua atividade económica, sem prejuízo da data termo do Período de Indemnização.
- I.** Na falta de elementos de comparação, por ser o primeiro ano de atividade do Tomador do Seguro ou Segurado, o Lucro Bruto será extrapolado, com as correções possíveis, dos resultados obtidos até à data do sinistro.

Condição Facultativa 04

Prejuízos Indiretos

1. Âmbito da garantia

1.1. Garante, até ao limite fixado nas Condições Gerais e Particulares, o pagamento de uma indemnização por perdas adicionais devidamente comprovadas e que sejam ocasionadas pela afetação da atividade do Segurado em consequência de um sinistro abrangido pelo presente Contrato de Seguro.

1.2. A indemnização a que o Segurado tem direito por esta Condição será calculada na base da percentagem fixada nas Condições Gerais e Condições Particulares a incidir sobre a indemnização que tiver direito a receber relativamente aos prejuízos sofridos pelos bens garantidos na verba de "Conteúdo".

1.3. Em caso de sinistro ocorrido durante o período de interrupção do trabalho ou de cessação da atividade, só são devidas indemnizações ao abrigo desta condição se o Segurado continuar a pagar salários ao seu pessoal e o período máximo de interrupção não exceder trinta (30) dias.

1.4. O valor da indemnização ao abrigo desta condição não poderá ultrapassar trinta (30) por cento (30%) da verba segura de "Conteúdo".

2. Disposições diversas

A garantia concedida por esta garantia facultativa não é cumulável com qualquer outra concedida através das Condições Facultativas "Perdas de Exploração" nem com qualquer outro seguro de perda de lucros, com esta ou outra designação, pelo que, existindo seguros anteriormente celebrados, esta garantia será nula e de nenhum efeito.

3. Exclusões

As previstas nestas Condições Gerais e nas Condições Particulares.

Condição Facultativa 05

Avaria de Máquinas

1. Âmbito da garantia

1.1. Garante, até ao limite previsto nas Condições Gerais e Particulares, a reparação ou reposição das máquinas que pertençam ou estejam à responsabilidade do Segurado, quando estas sejam danificadas ou destruídas em consequência de:

A. Erros de manobra, imperícia ou negligência do Segurado ou de pessoa ao seu serviço.

B. Efeitos diretos de corrente elétrica, sobretensão e sobreintensidade, curto-circuito, formação de arcos e todos os outros fenómenos elétricos, estando compreendidos os efeitos da eletricidade atmosférica.

C. Vibrações, maus ajustamentos ou desprendimentos de peças, cargas anormais, fadiga molecular, ação de força centrífuga, velocidade excessiva, lubrificação defeituosa, gripagem, choque hidráulico, aquecimento excessivo, falha ou defeito dos instrumentos de proteção, medida ou regulação.

D. Queda, choque, colisão ou introdução de corpos estranhos nos bens seguros.

E. Defeitos de projeto, de material, erros de construção ou de montagem, ficando apenas garantidos os danos ou prejuízos realmente sofridos e não os custos de retificação dos erros ou defeitos que originem o sinistro.

1.2. A garantia só vigorará a partir do momento em que os bens seguros se encontrem em condições de funcionamento, sendo que se consideram em condições de funcionamento após os testes e ensaios no local de montagem, mesmo que permaneçam paradas, e ainda durante a desmontagem para fins de limpeza, inspeção ou reparação, bem como no decorrer destas operações e consequente remontagem.

2. Exclusões

Sem prejuízo das Exclusões Gerais, ficam excluídos desta condição facultativa quaisquer perdas ou danos:

I. Abrangidos por sinistro garantido por este Contrato de Seguro pelas garantias previstas na cláusula 3.^a.

II. Causados por defeitos, falta ou vício já existentes à data da contratação do seguro, tivesse ou não o Segurado conhecimento dos mesmos.

III. Em consequência de desgaste ou uso normal ou deterioração gradual devidos a condições atmosféricas ou influências de ordem química, térmica ou mecânica, ferrugem, corrosão, erosão, cavitação, incrustação e danos ou riscos em superfícies pintadas ou polidas.

IV. Ocorridos durante o desenvolvimento de sobrecargas intencionais ou quaisquer experiências ou ensaios que envolvam condições anormais de trabalho com exceção dos atos tendentes a verificar a correta laboração das máquinas ou dos respetivos dispositivos de segurança.

V. Sofridos em modelos de protótipos e por maquinaria móvel de qualquer tipo, no exterior do local de risco.

VI. Verificados em:

- Ferramentas permutáveis ou substituíveis, tais como brocas, cortantes, lâminas e folhas de serra.
- Formas, moldes, cunhos, matrizes, punções, revestimentos ou gravações em cilindros e rolos.
- Partes que, pelo seu uso ou natureza, sofram elevada taxa de desgaste ou depreciação, nomeadamente superfícies para triturar ou fraturar materiais, crivos, peneiras, filtros, tubos flexíveis, juntas, cordas, esteiras, correias de transmissão, telas transportadoras ou elevadoras, cabos que não sejam condutores elétricos, escovas, baterias, pneus e materiais refratários.
- Catalisadores e produtos inerentes à laboração, nomeadamente combustíveis, produtos químicos, substâncias de filtração, produtos de limpeza e lubrificantes, com exceção dos materiais isolantes dos equipamentos elétricos.

VII. Verificados por desenvolvimento lento de deformações, distorções, fendas, fraturas, bolhas, laminação, rachas, ranhuras ou retificação de juntas ou outras uniões defeituosas, salvo se estes defeitos resultarem em avaria coberta pela garantia.

VIII. Pelos quais os fabricantes, montadores ou fornecedores das máquinas ou instalações sejam legal ou contratualmente responsáveis, a não ser que aqueles declinem a sua responsabilidade e a causa da avaria caiba no âmbito desta garantia, ficando neste caso, o Segurado com direito de regresso contra esses fabricantes ou fornecedores.

2.1. Não são também indemnizáveis por esta garantia os custos suplementares com quaisquer modificações, melho-

rias ou revisões ordenadas pelo Segurado no decurso de uma reparação resultante desse risco garantido.

2.2. Salvo convenção expressa nas Condições Particulares, o Segurado não responderá, ainda, pelos danos verificados quando as máquinas e/ou equipamentos seguros tenham, à data do sinistro, mais de dez (10) anos de existência.

3. Determinação dos prejuízos

3.1. Em caso de destruição total da máquina, o Segurado prestará uma indemnização correspondente ao valor que ela tinha à data do sinistro.

3.2. Para os efeitos do número anterior, entende-se por valor à data do sinistro o valor de compra, em novo, na mesma data, de uma máquina com idênticas características e rendimento, acrescido das despesas de montagem, fretes normais e direitos alfandegários, deduzindo-se, no entanto, o valor relativo à depreciação natural sofrida pela máquina.

Condição Facultativa 06

Perdas de Exploração em Consequência de Avaria de Máquinas

1. Âmbito da Garantia

Garante, até ao limite previsto nas Condições Gerais e Particulares, o pagamento dos prejuízos sofridos pelo Tomador do Seguro ou Segurado, durante o período de indemnização fixado nas Condições Particulares, em consequência de um sinistro que, no local ou locais designados, haja originado destruição ou dano ocasionado diretamente por eventos cujos riscos estejam abrangidos pelas garantias gerais deste Contrato de Seguro, correspondentes a:

- Perda de Lucro Bruto e a Custos Adicionais de exploração, resultantes da interrupção ou da redução da atividade do estabelecimento seguro.

A garantia concedida por esta garantia facultativa não é cumulável com a garantia facultativa “Prejuízos Indiretos”, nem com qualquer outro seguro de perda de lucros, com esta ou outra designação, pelo que, existindo seguros anteriormente celebrados, esta garantia apenas funcionará em caso de nulidade, ineficácia ou insuficiência de seguros anteriores.

2. Definições

Para efeitos desta garantia entende-se por:

- A.** Exercício Económico – O período de doze (12) meses consecutivos que precedem a data oficial de encerramento das contas anuais de exploração do estabelecimento seguro.
- B.** Lucro Bruto Seguro – O valor resultante do somatório do lucro líquido com os encargos permanentes seguros. Se não existir lucro líquido, o Lucro Bruto Seguro será o valor dos encargos permanentes seguros deduzido de uma quota-parte do prejuízo líquido, na proporção que existir entre os encargos permanentes seguros e os encargos permanentes totais.

- C.** Encargos Permanentes Seguros / Custos Fixos – Todos os encargos fixos (ou parte deles invariáveis, independentemente do Volume de Vendas ou de serviços prestados da atividade normal do Segurado e cujos custos, apesar do sinistro e da consequente interrupção, total ou parcial, dessa atividade, têm de continuar a verificar-se.

- D.** Volume de Vendas – O total das importâncias recebidas ou a receber pelo Segurado, provenientes de mercadorias vendidas e entregues e/ou por serviços prestados dentro da atividade normal, durante um determinado período.

- E.** Volume Anual de Vendas – O valor das vendas ou serviços prestados durante os doze (12) meses imediatamente anteriores à data do sinistro.

- F.** Volume de Vendas de Referência – O valor das vendas ou serviços prestados durante o período que, nos doze (12) meses imediatamente anteriores à data do sinistro, correspondia, dia a dia, ao período de indemnização.

- G.** Período de Indemnização – O tempo durante o qual a atividade normal do Segurado se encontra total ou parcialmente afetada em consequência de sinistro. Inicia-se no dia do sinistro, prosseguindo ininterruptamente pelo tempo indispensável ao restabelecimento da atividade normal do Segurado, com o limite máximo de doze (12) meses.

- H.** Percentagem do Lucro Bruto – A percentagem do Lucro Bruto declarado para efeitos do seguro, relativamente ao Volume de Vendas do exercício do ano anterior àquele em que ocorrer o sinistro.

- I.** Perda de Lucros – A redução do Volume de Vendas e o aumento dos encargos de exploração tendo em vista limitar essa redução.

- J.** Custos Adicionais de Exploração – Os custos extraordinários necessários e razoavelmente suportados pelo Tomador do Seguro ou Segurado, previamente acordados com o Segurador, tendo por único fim evitar ou limitar, durante o período de indemnização, a redução do Volume de Vendas imputável ao sinistro e sem os quais essa redução seria inevitável.

3. Exclusões

Sem prejuízo das Exclusões Gerais, ficam excluídos:

- A.** Os prejuízos decorrentes de qualquer sinistro não abrangido pela Garantia de Avaria de Máquinas.
- B.** Os prejuízos causados por ou em consequência de depreciação ou deterioração de mercadorias ou produtos, perdas de mercado, demoras ou atrasos nos serviços, impossibilidade de levar a cabo operações

comerciais, suboperacionalidade laboral, deliberada ou não, ou outras contingências similares.

- C.** Os prejuízos consequentes resultantes de incêndio ou outro risco garantido durante a paralisação voluntária ou forçada da atividade comercial, cessação de atividade ou liquidação judicial.
- D.** Rescisões contratuais e outras sanções ou danos em virtude de incumprimento de disposições, prazos, leis ou outras faltas cometidas pelo Tomador do Seguro ou Segurado ou sob a sua responsabilidade.
- E.** Prejuízos em consequência de demoras imputáveis ao Tomador do Seguro ou Segurado na reparação ou reposição de bens danificados ou destruídos em relação ao prazo necessário para levar a cabo a dita reparação ou reposição em condições normais de execução.
- F.** Custos de oportunidade e perda de expectativa de atividades económicas futuras.
- G.** Circunstâncias não relacionadas diretamente com o próprio sinistro e que dele não sejam consequência.

4. Obrigações do Segurado

Sem prejuízo das obrigações definidas na cláusula 28.^a, em caso de sinistro garantido por este Contrato de Seguro, o Tomador do Seguro ou Segurado obriga-se, sob pena de responder por perdas e danos, a:

- Tomar de imediato todas as medidas possíveis e julgadas aconselháveis para reduzir ao mínimo a interrupção da atividade ou a afetação do Volume de Vendas e, consequentemente, evitar ou diminuir os prejuízos indemnizáveis ao abrigo desta garantia.
- Promover e auxiliar, em tudo o que dele dependa, nos trabalhos tendentes à urgente reposição dos meios operacionais e de matérias-primas ou produtos, bem assim à execução de medidas determinadas pelo Segurador que tenham por fim reduzir ou limitar os prejuízos ou averiguar as causas do sinistro.
- Fornecer ao Segurador todos os documentos necessários à peritagem, nomeadamente os livros de escrituração comercial – oficiais, auxiliares e facultativos – que permitam determinar o montante da perda de Lucro Bruto e dos Custos Adicionais de Exploração.
- O Tomador do Seguro ou Segurado deverá atualizar anualmente o Volume de Vendas Anual.

5. Determinação do Valor da Indemnização

Da determinação do valor da indemnização não deverá resultar um lucro para o Segurado ou para o Tomador de Seguro, pelo que esta deverá ser calculada atendendo:

- A.** À importância resultante da aplicação da Percentagem de Lucro Bruto ou Encargos Permanentes, conforme o estipulado nas Condições Particulares, à quantia em que o Volume de Vendas, durante o Período de Indemnização, for inferior ao Volume de Vendas de Referência, em consequência do sinistro ocorrido.
- B.** Se durante o Período de Indemnização se venderem mercadorias e/ou produtos e/ou se prestarem serviços, por conta e/ou em benefício da atividade económica do Tomador do Seguro ou Segurado, mesmo que em qualquer outra parte fora dos locais designados nas Condições Particulares, seja pelo Tomador do Seguro ou Segurado ou por qualquer outra pessoa (singular ou coletiva) em seu nome, as importâncias resultantes de tais operações ou serviços farão igualmente parte do Volume de Vendas gerado durante o período de indemnização. Porém, as despesas adicionais em que o Tomador do Seguro ou Segurado tenha de incorrer para que tal se verifique serão adicionadas ao montante da indemnização com as seguintes limitações:
 - I.** O valor total da indemnização (Lucro Bruto e Custos Adicionais de Exploração), não pode ser superior ao valor seguro.
 - II.** Apenas serão considerados os valores que não excedam a importância que o Segurador indemnizaria se tais transações não tivessem tido lugar.
- C.** O montante dos Custos Adicionais de Exploração não poderá, em caso algum, exceder a importância resultante da aplicação da percentagem de Lucro Bruto sobre a redução do Volume de Vendas por essa forma evitada.

Se esta condição facultativa não garantir todos os elementos constitutivos do Lucro Bruto não serão considerados os Custos Adicionais de Exploração, senão na relação existente entre o Lucro Bruto seguro e o Lucro Bruto real correspondente ao Volume de Vendas de Referência.
- D.** Do montante total dos prejuízos calculado em função da diminuição do Volume de Vendas e do acréscimo dos Custos de Exploração, será deduzida a porção de todos os encargos permanentes seguros que o Tomador do Seguro ou Segurado, pelo facto da ocorrência do sinistro, deixou ou pudesse ter deixado de contrair ou liquidar em relação ao estabelecimento seguro, durante o período de indemnização.
- E.** Para determinação do Lucro Bruto, Volume Anual de Vendas e Volume de Vendas de Referência, tomar-se-á em consideração a tendência geral do estabelecimento

seguro, bem como todos os fatores que poderiam influir naquela tendência, assim como qualquer circunstância ou variação que, antes ou depois do sinistro, pudesse afetar o Volume de Vendas, com o objetivo de determinar, de forma tão precisa quanto possível, os resultados que o Tomador do Seguro ou Segurado teria conseguido durante o Período de Indemnização se o sinistro não tivesse ocorrido.

- F.** Se o valor seguro por esta garantia for, na data do sinistro, inferior à soma que se obtém pela aplicação da Percentagem do Lucro Bruto sobre o Volume de Vendas Anual com o montante dos Custos Adicionais de Exploração, a indemnização a que houver lugar será reduzida proporcionalmente à desatualização verificada.
- G.** Se o valor seguro por esta garantia for, na data do sinistro, superior à soma que se obtém pela aplicação da Percentagem do Lucro Bruto sobre o Volume de Vendas Anual com o montante dos Custos Adicionais de Exploração, o limite máximo indemnizável corresponderá ao resultado daquela soma.
- H.** Em caso de cessação da atividade em consequência de um sinistro garantido por este Contrato de Seguro, e desde que a atividade económica do Tomador do Seguro ou Segurado não seja reativada, a importância indemnizável limitar-se-á a ressarcir o Tomador do Seguro ou Segurado dos Encargos Permanentes suportados até ao momento em que se verifique a impossibilidade de prosseguir a exploração da sua atividade económica, sem prejuízo da data termo do Período de Indemnização.
- I.** Na falta de elementos de comparação, por ser o primeiro ano de atividade do Tomador do Seguro ou Segurado, o Lucro Bruto será extrapolado, com as correções possíveis, dos resultados obtidos até à data do sinistro.

Condição Facultativa 07

Equipamento Eletrónico

1. Âmbito da garantia

Garante, até ao limite fixado nas Condições Gerais e Particulares deste Contrato de Seguro, os danos materiais acidentalmente sofridos pelos equipamentos eletrónicos seguros.

As garantias desta condição só produzem efeitos a partir do momento em que esses equipamentos eletrónicos estejam montados e depois de efetuados os respetivos testes.

2. Exclusões

Sem prejuízo das Exclusões Gerais, ficam excluídos desta condição facultativa quaisquer perdas ou danos:

- A.** Nos materiais auxiliares consumíveis ou de laboração e outros bens da mesma natureza.
- B.** Em ampolas, válvulas e fusíveis, salvo no caso de perdas ou danos causados por:
 - I.** **incêndio, ação mecânica de queda de raio, explosão ou meios empregues para os combater ainda, demolição, remoção ou outras perdas relacionadas com tais eventos.*
 - II.** **danos por água e inundações.*
- C.** Nos suportes externos de dados, bem como as despesas necessárias à reconstituição desses dados.
- D.** Por falhas ou defeitos ou vícios já existentes nos bens seguros, à data da celebração deste Contrato de Seguro, que fossem ou devessem ser do conhecimento do Segurado ou do Tomador de Seguro, ou dos seus legais representantes responsáveis pela exploração técnica dos mesmos bens, quando tais falhas ou defeitos não tenham sido comunicados ao Segurador.
- E.** Por influências previsíveis e persistentes de carácter mecânico, térmico, químico ou elétrico, bem como as influências graduais e progressivas provocadas pela atmosfera ambiental normal, designadamente deterioração, corrosão, erosão ou oxidação, efeitos de uso, fadiga térmica ou mecânica e desgaste, mesmo que constituam consequência da falta de uso ou do normal funcionamento.

- F.** Por circunstâncias pelas quais devam responder, por Lei ou por Contrato de Seguro, o fabricante, representante, fornecedor, vendedor ou instalador dos bens seguros.
- G.** Devidos a sobrecargas intencionais, ensaios ou experiências que envolvam condições anormais de trabalho.
- H.** Sofridos por modelos ou protótipos.
- I.** Resultantes da continuação em uso de qualquer bem seguro depois do mesmo ter sofrido danos indenizáveis por esta garantia, sem que tenha sido feita a sua reparação definitiva e garantido o seu normal funcionamento.
- J.** Por quaisquer despesas feitas com o fim de investigar, identificar ou reparar falhas operacionais, bem como com trabalhos que normalmente se inserem no âmbito de Acordos de Manutenção, incluindo o custo das partes, componentes ou módulos substituídos durante tais trabalhos, a menos que se demonstre que a substituição se deve a dano resultante de evento externo garantido por este Contrato de Seguro.
- K.** Por quaisquer despesas suplementares com modificações, melhorias ou revisões ordenadas pelo Segurado ou pelo Tomador de Seguro, mesmo no decurso de uma reparação resultante de um dano garantido por este Contrato de Seguro.
- L.** Por falta das operações de assistência técnica e de manutenção indicadas pelo fabricante, representante e/ou fornecedor dos bens seguros.
- M.** Que consistem em falha operativa interna, salvo se se provar que tal falha resultou de um evento exterior (de natureza humana, mecânica ou elétrica, incluindo curto-circuito, sobreintensidade, sobretensão com efeitos de sobreaquecimento ou combustão com ou sem chama, garantido por este Contrato de Seguro.
- N.** Por transporte desses bens para fora do local do risco.
- O.** Resultantes do incumprimento das instruções e normas dos fabricantes.
- P.** Em superfícies pintadas, polidas ou envernizadas e que sejam defeitos estéticos.
- Q.** Por ausência ou interrupção no fornecimento de energia elétrica da rede pública.

Condição Facultativa 08

Riscos Elétricos

1. Âmbito da garantia

Garante, até ao limite fixado nas Condições Gerais e Particulares, os danos ou prejuízos causados a quaisquer instalações e aparelhos elétricos ou eletrónicos e aos seus acessórios, em virtude de efeitos diretos da corrente elétrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, curto-circuito, mesmo quando não resulte incêndio e sempre que a instalação elétrica cumpra o estabelecido pelas normas e regulamentos legais vigentes.

2. Exclusões

Sem prejuízo das Exclusões Gerais, ficam excluídos desta condição facultativa quaisquer perdas ou danos:

- A.** Devidos a desgaste pelo uso ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico.
- B.** Que estejam abrangidos pela garantia de fornecedor, fabricante ou instalador.
- C.** Resultantes de simples necessidade de operações de manutenção e danos provocados por erros ou falhas de manuseamento.
- D.** Causados a fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas de qualquer natureza, tubos catódicos dos componentes eletrónicos, quando não causados por incêndio ou pela explosão de um objeto vizinho.
- E.** Causados aos quadros e transformadores de mais de 500 KVA e aos motores de mais de 10 H.P.
- F.** Que afetem equipamentos com mais de dez (10) anos de fabrico.
- G.** Defeitos estéticos, tais como riscos, mossas e amolgadelas que não afetem o funcionamento das instalações e aparelhos elétricos e seus acessórios.
- H.** Ocorridos no decurso de obras de construção, reparação, limpeza ou transformação do edifício/imóvel onde se acha instalado o estabelecimento seguro.

Condição Facultativa 09

Deterioração de Bens Refrigerados

1. Âmbito da garantia

1.1. Garante, até ao limite fixado nas Condições Gerais e Particulares, os danos ou prejuízos causados às mercadorias armazenadas em câmaras frigoríficas no estabelecimento seguro única e exclusivamente quando tais danos resultem diretamente de:

- A.** Avaria ou destruição acidental, súbita e imprevista, das máquinas e equipamentos, incluindo ligações elétricas e quadros de comando e controlo que assegurem o funcionamento da instalação frigorífica.
- B.** Contaminação fortuita por fumo ou escape do gás refrigerante.
- C.** Danos acidentais e visíveis na estrutura permanente da câmara frigorífica que impeçam a manutenção da temperatura ao nível correto, previamente regulado.
- D.** Falhas do fornecimento público de energia elétrica, resultante de danos verificados nas instalações da empresa fornecedora que se revistam de carácter acidental, tais como incêndio, explosão, ação mecânica de raio, tempestades e inundações.
- E.** Interrupção, sem aviso prévio, do fornecimento público de energia, por período não inferior a oito (8) horas.
- F.** Paralisação da câmara frigorífica devida ao acontecimento de danos materiais abrangidos pelas garantias gerais deste Contrato de Seguro.

1.2. Esta condição garante ainda as despesas até aos limites fixados nas Condições Gerais e Particulares, com o salvamento dos bens seguros mediante a sua transferência para outro local e ainda com a limpeza da câmara frigorífica e transporte dos restos dos bens danificados até ao local de destruição mais próximo.

2. Exclusões

Sem prejuízo das Exclusões Gerais, ficam excluídos desta condição facultativa quaisquer perdas ou danos:

- A.** Em produtos cujo período de validade para consumo já tenha caducado à data do sinistro.
- B.** Consequentes da falta ou inadequação da embalagem, armazenamento defeituoso, choque, quedas ou derrames durante a manipulação das mercadorias, bem como os danos nos materiais de embalagem.
- C.** Devidos a perdas de volume ou de peso, defeito ou vício próprios, decomposição ou putrefação naturais das mercadorias, bem como os danos que tenham tido a sua origem antes da sua refrigeração ou congelação.
- D.** Resultantes de avaria devida a sobrecargas intencionais, ensaios ou experiências que envolvam condições anormais de trabalho da instalação de refrigeração.
- E.** Devidos ao desgaste natural, oxidação ou corrosão dos equipamentos e, também, quando o Segurado não tenha cumprido as normas para a conservação ou manutenção desses equipamentos.
- F.** Devidos a erros na fixação e manutenção da temperatura adequada.
- G.** Devidos a falha de energia que não tenha carácter acidental.
- H.** Ocorridos em aparelhos frigoríficos com mais de dez (10) anos de fabrico.

Condição Facultativa 10

Extravasamento ou Derrame de Materiais em Estado de Fusão

1. Âmbito da Garantia

1.1. Garante, até ao limite fixado nas Condições Gerais e Particulares, os danos decorrentes de incêndio por extravasamento ou derrame accidental de materiais em estado de fusão, incluindo os próprios materiais derramados se o seu valor estiver incluído no conteúdo seguro.

2. Exclusões

2.1. Sem prejuízo das Exclusões Gerais, ficam excluídos desta condição facultativa quaisquer perdas ou danos:

A. Mau estado de conservação e manutenção dos recipientes.

B. Derrame proveniente de defeitos de fabrico de equipamento ou por terem sido deixadas abertas válvulas ou outros dispositivos de segurança.

2.2. Não ficam compreendidos os custos das reparações ou substituição do contentor em que se verificou o derrame ou extravasamento.

Condição Facultativa 11

Combustão Espontânea

1. Âmbito da Garantia

Garante, até ao limite fixado nas Condições Gerais e Particulares, as perdas ou danos que sofram os produtos seguros especificadamente identificados nas Condições Particulares, em consequência de combustão espontânea, não seguida de incêndio.

2. Exclusões

Sem prejuízo das Exclusões Gerais ficam excluídos desta condição facultativa quaisquer perdas ou danos decorrentes de armazenamento considerado tecnicamente incorreto e outras que, de antemão, sejam do conhecimento do Segurado ou do Tomador do Seguro como geradoras de combustão espontânea.

Condição Facultativa 12

Explosão de Caldeiras e Recipientes Sob Pressão

1. Âmbito da Garantia

1.1. Garante, até ao limite fixado nas Condições Gerais e Particulares, o ressarcimento dos danos materiais sofridos pelas caldeiras ou recipientes sob pressão descritos nas Condições Particulares, quando tais danos resultem única e exclusivamente da sua explosão.

1.2. Para efeitos desta condição facultativa entende-se por explosão a rotura súbita e violenta da caldeira ou recipiente sob pressão interna de vapor ou outra pressão fluída, ou a explosão dos gases de combustão, acompanhada do deslocamento de qualquer parte ou partes dos mesmos, com ejeção simultânea e violenta do seu conteúdo.

2. Exclusões

Sem prejuízo das Exclusões Gerais, ficam excluídos desta condição facultativa quaisquer perdas ou danos:

- A.** Se à data de qualquer explosão o Segurado ou o Tomador de Seguro não estiver de posse de certificado de vistoria válido e em vigor, passado por entidade oficial competente ou técnico habilitado e autorizado por tal entidade a fazer vistoria, atestando que a caldeira ou recipiente sob pressão se encontrava em condições satisfatórias de funcionamento.
- B.** Por danos causados em consequência de a pressão ou a carga máxima sobre a(s) válvula(s) de segurança ter sido intencionalmente excedida para além do limite especificado no relatório da última vistoria efetuada pela entidade oficial competente ou técnico autorizado por tal entidade.

Condição Facultativa 13

Derrame Acidental

1. Âmbito de garantia

Garante, até ao limite fixado nas Condições Gerais e Particulares, a perda de produtos armazenados em cubas, tanques e outros depósitos fixos e respetivas condutas que deles façam parte integrante, causada por derrame proveniente de roturas acontecidas súbita e fortuitamente.

2. Exclusões

Sem prejuízo das Exclusões Gerais ficam excluídos os prejuízos causados por:

- A.** Cataclismos da natureza e inundações.
- B.** Explosões de qualquer natureza.
- C.** Derrame proveniente de defeitos de fabrico do equipamento, ou por terem sido deixadas abertas ou mal fechadas torneiras, válvulas ou outros dispositivos de segurança e mau calafetamento das portinholas.
- D.** Mau estado ou deficiente conservação do equipamento.
- E.** Quebras provenientes de evaporação ou absorção, ou as perdas consideradas normais para cada tipo de produto.
- F.** Derrame de produtos engarrafados.
- G.** Derrame de materiais em fusão.

Condição Facultativa 14

Desenhos e Documentos

1. Âmbito da Garantia

- Garante, até ao limite fixado nas Condições Gerais e Particulares os danos ou prejuízos sofridos em:
- Manuscritos, desenhos, plantas e projetos.
- Escrituras e outros documentos oficiais escritos, com inclusão dos respetivos selos.
- Documentos, impressos e livros de escrita contabilística, em resultados da efetivação de qualquer dos riscos garantidos pelo Contrato de Seguro.
- Suportes informáticos e demais formas de armazenamento de informação.

No cômputo da indemnização apenas será tomado em consideração o custo efetivo despendido para reconstruir ou refazer os referidos documentos supra referidos, sob justificação da necessidade da sua reprodução.

A indemnização poderá ser liquidada à medida que as referidas despesas se mostrem efetivamente despendidas pelo Segurado, nunca excedendo o prazo de doze (12) meses, após a verificação do sinistro.

2. Exclusões

As previstas nestas Condições Gerais e nas Condições Particulares.

Condição Facultativa 15

Atos de Terrorismo

1. Âmbito da Garantia

Garante, até ao limite fixado nas Condições Gerais e Particulares, os danos causados aos bens seguros em consequência de:

- A.** Terrorismo, ou seja, quaisquer crimes, atos, factos ou omissões como tal considerados, nos termos da legislação penal em vigor.
- B.** Atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, por ocasião das ocorrências mencionadas em a), para a salvaguarda ou proteção de bens e pessoas.

Em caso de dúvida, compete ao Segurado, sempre que o Segurador o solicitar, fazer prova de que nenhuma parte das perdas ou danos verificados foi devida a outras razões estranhas e anteriores a este risco seguro.

2. Exclusões

Sem prejuízo das Exclusões Gerais, ficam excluídos os prejuízos, perdas, danos, custos ou despesas resultantes de:

- A.** Riscos de energia nuclear, bem como quaisquer outros danos, perdas, custos ou despesas, de qualquer natureza, que direta ou indiretamente tenham sido causados ou originados por reação, radiação ou contaminação nuclear, sejam delas resultantes ou consequência, ou ainda estejam com as mesmas relacionados, independentemente de haver qualquer outra causa que contribua, de modo concorrente ou de alguma outra forma, para a existência dos referidos danos, perdas, custos ou despesas.
- B.** Investigação e desenvolvimento de armas biológicas ou químicas, bem como crimes que impliquem o uso de tais armas e qualquer forma de contaminação por elas produzida.
- C.** Suspensão de posse dos bens seguros com carácter permanente ou temporário resultante de confiscação, requisição ou custódia devida a qualquer imposição do poder legal ou usurpado.

- D.** Roubo, com ou sem arrombamento, direta ou indiretamente relacionado com os riscos garantidos por esta cláusula.
- E.** Interrupção total ou parcial do trabalho ou cessação de qualquer processo de laboração em curso, de demora ou de perda de mercado e/ou quaisquer outros prejuízos indiretos ou consequenciais.

3. Disposições diversas

3.1. Declara-se que o Segurador pode cancelar esta garantia:

- A.** Por qualquer motivo legalmente previsto.
- B.** A todo o tempo, com pré-aviso de trinta (30) dias, se, por impossibilidade de garantia de resseguro, o Segurador deixar de a poder subscrever.

3.2. Declara-se que o Segurador pode:

- A.** A todo o tempo, com aviso prévio de trinta (30) dias, proceder à alteração do respetivo prémio.
- B.** Se o Segurado não der a sua concordância, por escrito, à alteração do prémio, esta garantia considerar-se-á sem efeito, sem necessidade de novo aviso, decorrido que seja o referido prazo.
- C.** Neste caso, o Segurado ficará com direito a receber o estorno de prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria até ao seu vencimento.

Condição Facultativa 16

Atualização Automática de Capitais

1. Âmbito da Garantia

- 1.** Sem prejuízo do previsto na cláusula 27.^a, fica expressamente convencionado que o capital seguro pelo contrato de Seguro, constante das Condições Particulares, é automaticamente atualizado, em cada vencimento anual, ou noutra frequência temporal convencionada, pela aplicação da percentagem indicada para esse efeito nas Condições Particulares.
- 2.** O capital atualizado consta do recibo de prémio correspondente, relativo à anuidade seguinte ou ao período contratual não anual convencionado.
- 3.** O estipulado nesta cláusula não dispensa o Tomador do Seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.
- 4.** Em caso de sinistro, não há lugar à aplicação da regra proporcional prevista no n.º 1 da cláusula 25.^a se o capital seguro for igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento) do custo de reconstrução dos bens seguros.
- 5.** O Tomador do Seguro pode renunciar à atualização estabelecida nesta condição facultativa desde que o comunique ao Segurador, com a antecedência mínima de sessenta (60) dias em relação ao vencimento anual do Contrato de Seguro.

2. Exclusões

As previstas nestas Condições Gerais e nas Condições Particulares.

Condição Facultativa 17

Apólices de Capital Variável/Flutuante

1. Âmbito da Garantia

1. Nos termos desta condição, o Contrato de Seguro funciona em regime de capital variável garantindo ao Segurado, até ao limite do capital seguro, o pagamento dos danos, consequentes de qualquer dos riscos garantidos, ocasionados às matérias e mercadorias seguras, de harmonia com as existências efetivamente verificadas.

2. O Segurado ou o Tomador de Seguro obriga-se a possuir escrituração própria, comprovativa do movimento de entradas e saídas das mercadorias, nos locais onde se encontram seguras e a manter os respetivos livros escriturados em dia e à disposição do Segurador sempre que esta entenda oportuno consultá-los.

3. O Segurado ou o Tomador de Seguro obriga-se também a declarar mensalmente ao Segurador, até ao dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, o maior valor das existências, em cada um dos locais indicados no Contrato de Seguro, verificado num dos dias do mês anterior.

4. Na falta de cumprimento da obrigação prevista no número anterior considerar-se-á como atingido, no mês ou meses em que o Segurador não tenha recebido a declaração, o valor máximo seguro para efeitos do cálculo do prémio provisional, sem prejuízo do direito legal de, em caso de sinistro, se proceder à liquidação deste na base do valor efetivamente existente, se este for inferior ao valor máximo contratado.

5. O cálculo do prémio e seu pagamento ficam acordados nos termos seguintes:

- Na data da emissão do Contrato de Seguro e no início de cada anuidade subsequente, o Segurado pagará um prémio provisional calculado sobre o valor do limite máximo garantido por este Contrato de Seguro nessa anuidade. No caso do prémio provisional assim calculado ser inferior ao mínimo estabelecido por Norma do ISP, cobrar-se-á esta última quantia como prémio mínimo. Este prémio provisional nunca será estornável, nem mesmo nos casos de redução de capital ou de resolução do Contrato de Seguro.

- No caso do aumento de capital ou de reposição por motivo de sinistro, cobrar-se-á o prémio provisional adicional correspondente ao capital aumentado ou reposito, proporcionalmente ao tempo que falta decorrer até à data do vencimento anual do Contrato de Seguro.

- Sobre o valor das existências declaradas em cada mês incidirá uma taxa igual a 1/12 da taxa da tarifa ou 1/6 nos seguros sazonais. Logo que o prémio daí resultante exceder o prémio mínimo cobrado inicialmente, cobrar-se-á mensalmente a diferença. No entanto, o Segurador fica com a faculdade de fazer acertos com outra periodicidade ou só no final do ano.

6. Fica entendido e acordado que se, por ocasião de qualquer sinistro, for verificado que o valor declarado, correspondente aos bens atingidos, excede a importância segura para esses mesmos bens por este Contrato de Seguro, ficará sujeito à aplicação da regra proporcional. Assim, também em caso de sinistro, verificando-se que o valor declarado nas três (3) últimas aplicações era inferior ao valor real dos bens, a indemnização será reduzida na proporção entre o valor declarado e seu valor real.

7. Quando se encontre em vigor outro Contrato de Seguro sobre os mesmos bens e cobrindo os mesmos riscos, em caso de sinistro, a distribuição da garantia será feita nos termos na cláusula 26.^a considerando-se como capital seguro pelo Contrato de Seguro a diferença entre o valor das existências verificadas no dia do sinistro e os valores garantidos pelo Contrato de Seguro de capital fixo, limitada essa diferença ao capital máximo seguro pelo Contrato de Seguro.

8. Sempre que o Segurador entender, nomeadamente em caso de sinistro, para além de toda e qualquer prova que tenha de ser feita para apuramento dos prejuízos, deverá o Segurado facultar os elementos da sua escrita, por onde se confirmem os valores constantes das últimas declarações recebidas.

2. Exclusões

As previstas nestas Condições Gerais e nas Condições Particulares.

Condição Facultativa 18

Inclusão de Novos Bens ou Beneficiações nos já Existentes

1. Âmbito da garantia

1. O Segurado obriga-se a declarar trimestralmente ao Segurador, dentro de trinta (30) dias subsequentes ao termo de cada trimestre, os aumentos de capital seguro correspondentes à inclusão de novos bens – edifício/imóveis, maquinismos, outros equipamentos e mobiliário integrado no local de risco do Contrato de Seguro – ou à valorização dos já existentes que tenham sido objeto de beneficiações.

2. Caso se verifique um sinistro durante o lapso de tempo concedido ao Segurado para cumprimento da obrigação referida no parágrafo anterior, o Segurador considerará, como declarados pelo seu valor real, os novos bens, assim como as beneficiações dos existentes, até ao limite máximo fixado nas Condições Particulares.

3. O prémio devido pelos aumentos de capital seguro nos termos desta Condição será calculado a partir da data equidistante ao início e ao termo do prazo referido no primeiro parágrafo.

2. Exclusões

As previstas nestas Condições Gerais e nas Condições Particulares.

Condição Facultativa 19

Valor de Substituição (Equipamentos)

1. Âmbito da Garantia

1.1. Pela condição facultativa fica convencionado que o capital seguro relativo aos bens abrangidos por esta condição corresponde ao Valor de Substituição do Equipamento em Novo, tendo sido determinado pelo Tomador de Seguro, ao abrigo do ponto 1.2.2 na cláusula 24.^a.

1.2. Em, caso de sinistro, para efeitos de indemnização, o cálculo da mesma observará as seguintes disposições:

1.2.1. Em complemento ao disposto na cláusula 32.^a, o montante a indemnizar terá como limite o Valor de Substituição em Novo do Equipamento sinistrado à data do sinistro e não pode, em caso algum, exceder o capital seguro para cada bem, nem o capital total seguro para o conjunto dos bens.

1.2.2. Na aplicação da proporcionalidade prevista na cláusula 25.^a considerar-se-á, como valor dos bens seguros destruídos ou danificados, o respetivo Valor de Substituição do Equipamento em Novo, tendo em atenção o estabelecido no ponto 2 da cláusula 24.^a.

2. A aplicação desta cláusula pressupõe:

2.1. Que o bem seguro tenha, à data do sinistro, idade igual ou inferior a 10 (dez) anos, no caso de equipamento industrial, contados a partir de 31 de Dezembro do seu ano de fabrico.

2.2. Que os trabalhos de substituição ou reparação devem ser começados e executados com razoável rapidez, devendo, em qualquer caso, ficar concluídos dentro de doze (12) meses após a destruição ou dano, ou dentro de qualquer outra extensão de prazo que o Segurador venha (durante os referidos doze (12) meses) a autorizar por escrito. De outro modo, nenhum pagamento será efetuado, além da quantia que teria sido indemnizável ao abrigo deste Contrato de Seguro, se esta cláusula não tivesse sido contratada.

3. A substituição pode ser concretizada noutra local mais conveniente às necessidades do Tomador do Seguro ou do Segurado, mas a responsabilidade do Segurador não poderá, por esse facto, ser aumentada.

4. Esta cláusula ficará sem validade ou efeito se:

4.1. O Tomador do Seguro ou o Segurado não der conhecimento ao Segurador, dentro de seis meses contados da data da destruição ou dano, ou qualquer outro prazo que o Segurador venha a conceder por escrito, da sua intenção de substituir ou reparar os bens destruídos ou danificados.

4.2. O Tomador do Seguro ou o Segurado não puder ou não quiser substituir ou reparar os bens destruídos ou danificados, no mesmo ou noutro local.

5. Esta condição facultativa só é válida enquanto o Contrato de Seguro contiver uma condição facultativa de atuação de capitais e não prejudica o disposto na mesma.

2. Exclusões

Sem prejuízo das Exclusões Gerais, ficam excluídos desta garantia quaisquer perdas ou danos resultantes em:

A. Modelos e protótipos, matrizes, fotografias, desenhos e documentos, veículos e/ou seus reboques, máquinas agrícolas e, ainda, toda a classe de bens inúteis ou fora de uso e equipamentos ou maquinaria obsoletos.

Condição Facultativa 20

Atos de Vandalismo, Maliciosos ou de Sabotagem

1. Âmbito da garantia

Garante, até ao limite fixado nas Condições Gerais e Particulares, os danos (incluindo os de incêndio ou explosão) diretamente causados aos bens seguros por:

- A.** Atos de vandalismo, maliciosos ou de sabotagem.
- B.** Atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, por ocasião das ocorrências mencionadas em a), para salvaguarda ou proteção de bens e pessoas.

2. Exclusões

Sem prejuízo das Exclusões Gerais, ficam excluídos desta garantia quaisquer perdas ou danos resultantes de:

- A.** Atos de guerra (declarada ou não), guerra civil, invasão e hostilidades com países estrangeiros.
- B.** Levantamento, rebelião ou golpe militares, revolução ou usurpação do poder.
- C.** Suspensão de posse dos bens seguros com carácter permanente ou temporário, resultante de confiscação, requisição ou custódia devida a qualquer imposição do poder legal ou usurpado, dimanada de uma autoridade constituída.
- D.** O Segurador não fica desobrigado da sua responsabilidade para com o Segurado, relativamente aos danos materiais que os bens seguros tenham sofrido, antes ou durante a suspensão de posse temporária, por qualquer outra causa indemnizável ao abrigo das garantias do seguro.
- E.** Roubo, com ou sem arrombamento, direta ou indiretamente relacionado com os riscos garantidos por esta garantia.
- F.** Depreciação, atraso, deterioração, alteração na temperatura, humidade ou condições de ambiente, interferên-

cias com operações habituais, perda de produção ou de mercado ou quaisquer outras perdas consequenciais ou indiretas de qualquer espécie, sem prejuízo da aplicação do disposto na condição facultativa “Prejuízos Indiretos”, caso seja contratada aquela garantia.

G. Atos de Terrorismo.

Condição Facultativa 21

Greves, Tumultos e Alterações da Ordem Pública

1. Âmbito de garantia

Garante, até ao limite fixado nas Condições Gerais e Particulares, os danos (incluindo os de incêndio ou explosão) diretamente causados aos bens seguros:

- A.** Por pessoas que tomem parte em greves, “lockout”, distúrbios no trabalho, tumultos, motins e alterações da ordem pública.
- B.** Por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências acima mencionadas, para a salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.

2. Exclusões

Sem prejuízo das Exclusões Gerais, ficam excluídos desta garantia quaisquer perdas ou danos resultantes de:

- A.** Atos de guerra (declarada ou não), guerra civil, invasão e hostilidades com países estrangeiros.
- B.** Levantamento, rebelião ou golpe militares, revolução ou usurpação do poder.
- C.** Suspensão de posse dos bens seguros com carácter permanente ou temporário, resultante de confiscação, requisição ou custódia devida a qualquer imposição do poder legal ou usurpado, dimanada de uma autoridade constituída.
- D.** O Segurador não fica desobrigado da sua responsabilidade para com o Segurado, relativamente aos danos materiais que os bens seguros tenham sofrido, antes ou durante a suspensão de posse temporária, por qualquer outra causa indemnizável ao abrigo das garantias do Contrato de Seguro.
- E.** Roubo, com ou sem arrombamento, direta ou indiretamente relacionado com os riscos garantidos por esta garantia.
- F.** Depreciação, atraso, deterioração, alteração na temperatura, humidade ou condições de ambiente, inter-

ferência com operações habituais, perda de produção ou de mercado ou quaisquer outras consequenciais ou indiretas de qualquer espécie, sem prejuízo da aplicação do disposto na condição facultativa “Prejuízos Indiretos”, caso seja contratada aquela garantia.

3. Disposições diversas

3.1. O Segurador pode cancelar esta garantia em seguida à ocorrência de qualquer sinistro ou, a todo o tempo, com aviso prévio de oito (8) dias, proceder à alteração do respetivo prémio.

3.2. Se o Segurado ou o Tomador de Seguro não der a concordância, por escrito, à alteração de prémio, esta garantia considerar-se-á sem efeito, sem necessidade de novo aviso, decorrido que seja o referido prazo.

3.3. Neste caso, o Tomador do Seguro ficará com direito a receber o estorno do prémio, calculado “pro rata temporis”, relativo ao período de tempo não decorrido até à próxima data de renovação do Contrato de Seguro.

GARANTIAS BASE – RISCOS PRINCIPAIS

MÓDULO I	MÓDULO II	LIMITES MÁXIMOS DE INDEMNIZAÇÃO	
Incêndio, raio e explosão	Incêndio, raio e explosão	100% do capital seguro	
Tempestades	Tempestades	100% do capital seguro Franquia de 10% p/ sinistro, mínimo de 500€	
Inundações	Inundações	100% do capital seguro Franquia de 10% p/sinistro, mínimo de 500€	
Aluimentos de terras	Aluimentos de terras	100% do capital seguro	
Derrame de sistemas hidráulicos de proteção contra incêndio	Derrame de sistemas hidráulicos de proteção contra incêndio	100% do capital seguro	
Queda de aeronaves	Queda de aeronaves	100% do capital seguro	
Choque ou impacto de veículos terrestres	Choque ou impacto de veículos terrestres	100% do capital seguro	
Danos por água (incluindo trabalhos de pesquisa)	Danos por água (incluindo trabalhos de pesquisa)	100% do capital seguro	
Fumo, fuligem e cinzas	Fumo, fuligem e cinzas	100% do capital seguro	
Furto ou roubo	Furto ou roubo	100% do capital seguro Franquia de 5% do sinistro, mínimo de 100€ (excluindo dinheiro)	
		Módulo I	Módulo II
Valores em cofre	Valores em cofre	5.000€	10.000€
Valores em caixa registadora	Valores em caixa registadora	5.000€	10.000€
Transporte de valores	Transporte de valores	5.000€	10.000€
Responsabilidade Civil Exploração	Responsabilidade Civil Exploração	Máximo de 250.000€	
Ondas sónicas	Ondas sónicas	100% do capital seguro	
Derrame de combustível de instalações de aquecimento	Derrame de combustível de instalações de aquecimento	100% do capital seguro	
Quebra acidental de vidros, letreiros e anúncios luminosos	Quebra acidental de vidros, letreiros e anúncios luminosos	1% do capital seguro edifício/imóvel, máximo de 10.000€ Franquia de 125€	
Quebra ou queda de antenas	Quebra ou queda de antenas	100% do capital seguro	

MÓDULO I	MÓDULO II	LIMITES MÁXIMOS DE INDEMNIZAÇÃO
Quebra ou queda de painéis solares	Quebra ou queda de painéis solares	100% do capital seguro
Despesas de salvamento	Despesas de salvamento	100% do capital seguro
Despesas de guarda e vigilância	Despesas de guarda e vigilância	100% do capital seguro
Demolição e remoção de escombros	Demolição e remoção de escombros	10% do capital seguro, máximo de 250.000€
Privação temporária (garantia não acumulável com perdas de exploração e/ou prejuízos indiretos)	Privação temporária (garantia não acumulável com perdas de exploração e/ou prejuízos indiretos)	30% do capital seguro do conteúdo, não podendo exceder 10.000€ por mês
Responsabilidade civil do proprietário, inquilino ou ocupante	Responsabilidade civil do proprietário, inquilino ou ocupante	Máximo de 250.000€
Transporte de mercadorias	Transporte de mercadorias	5% do capital seguro do conteúdo Máximo de 100.000€
	Danos em bens do senhorio	Máximo de 50.000€
	Bens confiados	Máximo de 100.000€
	Bens do Segurado em poder de terceiros	Máximo de 100.000€
	Bens de empregados	500€ por empregado, limitado a 20.000€ por sinistro e anuidade
	Infidelidade de empregados	Máximo de 2.500€
	Honorários de peritos	Máximo de 50.000€
	Greves, tumultos e alterações de ordem pública	100% do capital seguro
	Atos de vandalismo, maliciosos ou de sabotagem	100% do capital seguro
	Queda de árvores	100% do capital seguro
	Viaturas de funcionários e clientes em instalações do Segurado	Máximo de 100.000€
	Mercadorias em exposições, feiras e outros estabelecimentos do Tomador do Seguro ou Segurado	20% do capital seguro do conteúdo, não podendo exceder 50.000€
	Queda de Granizo	Máximo 100.000€, Franquia: 10% sinistro, no mínimo de 1.000€

GARANTIAS FACULTATIVAS	LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO
CF 01 – Fenómenos sísmicos	100% do capital seguro Franquia: 5% do capital seguro e por local de risco
CF 02 – Perda de rendas	Máximo 12 meses de renda com o limite mensal de 1% do capital seguro de edifício/imóvel, não podendo exceder 20.000€ por mês
CF 03 – Perdas de exploração (garantia não cumulável com privação Temporária e/ou prejuízos indiretos)	Capital próprio Franquia: Mínimo 3 dias
CF 04 – Prejuízos indiretos (garantia não cumulável com perdas de exploração e/ou privação temporária)	Capital próprio limitado ao máximo de 30% do valor total da soma segura, não podendo exceder 150.000€
CF 05 – Avaria de máquinas	Capital próprio Franquia: 10% dos prejuízos, mínimo 500€
CF 06 – Perdas de exploração por avaria de máquinas	Capital próprio Franquia: mínimo 3 dias
CF 07 – Equipamento eletrónico	Capital próprio Franquia: 10% dos prejuízos, mínimo 125€ e máximo 500€
CF 08 – Riscos elétricos	Capital próprio Franquia: 10% dos prejuízos, mínimo 250€
CF 09 – Deterioração de bens refrigerados (apenas possível mediante a contratação da garantia Avaria de Máquinas)	Capital próprio Franquia: mínimo 2 dias e 1.500€
CF 10 – Extravasamento ou derrame de materiais em estado de fusão	Capital próprio
CF 11 – Combustão espontânea	Capital próprio
CF 12 – Explosão de caldeiras e recipientes sob pressão	Capital próprio
CF 13 – Derrame acidental	Capital próprio
CF 14 – Desenhos e documentos	Capital próprio
CF 15 – Atos de terrorismo	Capital próprio
CF 20 – Atos de vandalismo, maliciosos e de sabotagem (contratável apenas para o Módulo I)	Capital próprio
CF 21 – Greves, tumultos e alterações da ordem pública (contratável apenas para o Módulo I)	Capital próprio

